

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUILHERME GOLDSCHMIDT

***A PENHORA ON-LINE*
NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

**Porto Alegre
2006**

GUILHERME GOLDSCHMIDT

A PENHORA ON-LINE
NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau Mestre.

Orientação: Prof. Dr. Araken de Assis

Porto Alegre
2006

GUILHERME GOLDSCHMIDT

PENHORA ON-LINE

NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau Mestre.

Porto Alegre,

BANCA EXAMINADORA

A

Paula, minha esposa, em cuja força, amor e dedicação eu me inspiro para vencer todos os desafios da minha vida.

Aos meus pais,

Renato e Tanira, a quem devo minha formação moral, pelo apoio e ensinamentos de vida.

Agradeço, especialmente, ao meu orientador
Desembargador Araken de Assis, pela dedicada e
atenciosa orientação.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar as implicações jurídicas, vantagens e desvantagens da utilização do chamado sistema BACEN JUD de *penhora on-line*. Criado por meio de um convênio de cooperação técnico-institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, o mecanismo surgiu como forma de solução tecnológica moderna no combate a falta de efetividade no processo de execução. Isso porque a *penhora on-line* é rápida e eficiente no bloqueio de contas do devedor, o que se dá por meio de simples solicitação eletrônica às Instituições Financeiras. Com isso, em tese, se evitaria a fuga à responsabilidade do devedor, eliminando-se o mau pagador e, via de consequência, dando-se efetividade ao processo executivo. Entretanto, apesar da *penhora on-line* ser considerada uma ferramenta de inestimável valia para agregar efetividade ao processo executivo, deve sofrer alguns ajustes em seu procedimento, pois, caso contrário, estará violando inúmeros direitos do devedor, ofendendo diversas normas e princípios jurídicos que regem a vida em sociedade.

Palavras – chave: penhora – convênio – efetividade – devedor – execução - bloqueio.

ABSTRACT

This paper has the objective of demonstrating the legal implications, advantages and disadvantages of utilizing what has been called the BACEN JUD system of "penhora on-line" (online attachment). Created by means of an agreement of technical-institutional cooperation between Banco Central do Brasil (Central Bank of Brazil) and the Judicial Department, this mechanism arose as a form of modern technological solution in the fight against the lack of being able to enforce the law. The reason for this is that "penhora online" is quick and effective in freezing debtor accounts, which can happen by a simple electronic request to the Financial Institutions. The theory behind this is that the debtor would have greater trouble in eschewing responsibility, thus eliminating default payments and making the executive process more effective. However, despite "penhora online" being considered an invaluable tool to streamline the executive process, it should undergo some adjustments in its procedures because if not it will be violating innumerable rights of the debtor as well as violating various judicial norms and principles that govern life in society.

Keywords: attachment – agreement – effectiveness – debtor – execution – freezing accounts

“Dispomos de meios velozes para vencer as distâncias, permitir a comunicação entre os homens e obter e classificar toda classe de conhecimentos, acelerando metas que antes pareciam inatingíveis.”

Adolfo Gelsi Bidart

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 EXECUÇÃO E PROCESSO EXECUTIVO EM GERAL	14
2 EXECUÇÃO COMUM E EXECUÇÃO TRABALHISTA	18
3 A CRISE DA EXECUÇÃO: CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS	23
4 A BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFETIVA	27
5 DIREITO COMPARADO	31
5.1 Alemanha	32
5.2 Estados Unidos	32
5.3 Espanha	34
5.4 França	35
6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL	36
7 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	44
8 PENHORA	48
8.1 Conceito e Finalidade	48
8.2 Natureza Jurídica	49
8.3 Efeitos	51
8.3.1 Efeitos Processuais da Penhora	51
8.3.2 Efeitos Materiais da Penhora	51
8.4 Procedimento da Penhora	52
8.4 1 Da Citação e da Nomeação de Bens	52
8.4 2 Auto de Penhora	55
9 A PENHORA ON-LINE	57
9.1 Um Convênio de Cooperação Técnico-institucional	57
9.2 Legalidade da Medida	66

9.3 Da Regra contida nos Artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil.....	68
9.4 Quebra de Sigilo Bancário.....	74
9.5 Da Falta de Agilidade para o Desbloqueio de Contas.....	80
9.6 Da Especificação contida no Artigo 50 do Código Civil.....	82
9.7 Da Penhora de Bem situado em Outro Foro.....	91
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	99
ANEXO 1.....	106
ANEXO 2	110
ANEXO 3	114
ANEXO 4	126
ANEXO 5.....	133

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar, de forma crítica e sistemática, o instituto denominado BACEN JUD, conhecido como *penhora on-line*, que é um convênio de cooperação técnico-institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, como forma de solução tecnológica moderna no combate à morosidade do processo de execução.

Por meio desse convênio, os magistrados que tiverem interesse em se cadastrar no sistema BACEN JUD poderão emitir ofícios eletrônicos, solicitando informações sobre a existência de contas-correntes e aplicações financeiras dos devedores, em todo o território nacional, e determinar o bloqueio e o desbloqueio dessas contas, envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional.

A criação do referido sistema deve-se à descrença da sociedade em relação à prestação jurisdicional, que clama por celeridade e eficiência, conforme preconizado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Dessa forma, o sistema de *penhora on-line* foi criado com a finalidade primordial de garantir que o processo seja um instrumento eficaz de solução de conflitos e capaz de alterar o mundo dos fatos.

Vale notar que é na fase de execução da Justiça Especializada do Trabalho quando mais se vislumbra a aplicação do sistema de *penhora on-line*, devido à natureza privilegiada do crédito trabalhista.

De acordo com os dados levantados junto ao Banco Central, por meio do chefe adjunto do Departamento de Gestão e Informações do Sistema Financeiro Nacional, João Goulart Júnior, no ordenamento jurídico brasileiro, dos quase 467 (quatrocentos e sessenta e sete) mil ofícios eletrônicos encaminhados no ano de 2004 por meio do BACEN JUD ao Banco Central, 440 (quatrocentos e quarenta) mil foram encaminhados por juízes do trabalho.

Assim, é no campo das relações de trabalho que o convênio ganhou força e notoriedade entre os operadores do direito, haja vista que a fase de execução trabalhista urgia por modificações que afastassem os percalços a que estava sujeita, já que a satisfação do julgado não deve tomar mais tempo do que o reconhecimento do direito da sentença, como vinha acontecendo, para grande descrédito do Judiciário Trabalhista.

Segundo Wagner Giglio, esse estado de coisas, que vem durando há mais de trinta anos, precisa ter um fim, sob pena de se transformar todo o Direito

do Trabalho numa grande ilusão, numa balela, numa vitória de Pirro: o trabalhador ganha, mas não leva.

Cabe salientar que o crédito trabalhista é dotado de inegável privilégio, conforme expresso nos artigos 185 e 186 do Código Tributário Nacional, no art. 29 da Lei nº 6.830/80 e no art. 100 da Constituição Federal, esse último o que lhe deu o prestígio de natureza de crédito alimentar.

Não restam dúvidas de que a utilização do mecanismo de *penhora on line* trouxe maior efetividade às decisões judiciais. Entretanto, por se tratar de um novo sistema, vem sendo alvo de inúmeras críticas por parte dos operadores do direito.

E, se é na justiça trabalhista onde a *penhora on-line* é mais utilizada, também é verdade que são os devedores/empregadores que sofrem os maiores prejuízos com a aplicação efetiva do instituto, principalmente em se tratando de empresas em que o bloqueio de contas pode levar a uma crise financeira, podendo inviabilizar as suas atividades, comprometendo inclusive a folha de pagamento de seus funcionários.

Assim, o tema em questão aborda pontos polêmicos da *penhora on line*, para que seja feito um proveitoso debate nesse cenário de adaptação do processo de execução a novas tecnologias.

1. EXECUÇÃO E PROCESSO EXECUTIVO EM GERAL

Dirigindo-se o tema para um dos institutos específicos do processo de execução, é necessário fixar determinados conceitos básicos, os quais constituirão o ponto de partida para o subsequente exame da penhora.

O Código de Processo Civil Brasileiro, seguindo orientação doutrinária dominante, concebeu a função jurisdicional como a busca de três resultados distintos: o conhecimento, a execução e a assecuração. Daí a divisão originária do código em *Processo de Conhecimento*, *Processo de Execução* e *Processo Cautelar*, respectivamente, nos seus Livros I, II, III, embora as novas leis que alteraram o referido diploma legal tendam a mesclá-lo, a fim de, justamente, buscar-se a efetividade no processo em seu fim, no caso, a satisfação do devedor.

No processo de conhecimento, ao qual o Código de Processo Civil dedica o Livro I, a atividade desenvolvida é meramente cognitiva, visando à certeza jurídica quanto ao direito, por meio de uma sanção.

Note-se que, ao levar o fato concreto ao conhecimento do juiz (processo de conhecimento), pretende o cidadão que o magistrado, ao apreciá-lo, faça

incidir sobre ele corretamente o direito. O objetivo principal dessa espécie de processo consiste em outorgar certeza às partes¹.

No processo executivo, porém, o objetivo não é o de buscar a formação de juízo de veracidade ou de justiça em vista da pretensão do credor. Tudo se passa em torno da realização de atos materiais tendentes à satisfação do direito do exeqüente.² O Estado/Juiz atua na execução como substituto, promovendo uma atividade que competia originariamente ao devedor.

A sanção imposta pelo Estado/Juiz àquele que infringe alguma ordem ou preceito, já era prevista há muitos séculos em Roma. O procedimento previsto no Direito Romano era de apreensão dos bens daquele devedor que não cumpria voluntariamente suas obrigações.

Hoje em dia, somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo, o que configura a “execução forçada”, em contraposição à imagem de cumprimento voluntário da prestação, que vem a ser, tecnicamente, o adimplemento.³

Ocorre que a execução, no antigo direito romano, tinha caráter opcional, ou seja, poderia incidir tanto sobre os bens quanto sobre a pessoa do réu.

Em Roma, ao tempo da Lei das XII Tábuas, do ano de 453 a.c., a via jurídica regular para definitiva satisfação de um crédito, fixado por sentença ou

¹ ARAKEN, de Assis. *Manual do processo de execução*. p. 72.

² REDENTI, Enrico. *Diritto Processuale Civile*. 2^a. ed., vol. III, 1954, p. 116

³ AMARAL SANTOS Moacir. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 4^a. ed., vol III, 1970, p. 221.

confessado em juízo, isto é, a execução de direito líquido e certo, fazia-se pela “*actio per manus aniectionem*”⁴, com o procedimento que se passa a descrever.

Se o devedor fosse condenado ao pagamento da dívida, ou a confessasse, teria trinta dias para pagá-la. Escoado esse prazo e não satisfeita a dívida, o inadimplente era agarrado e levado à presença do magistrado;

Caso, ainda assim, o devedor não pagasse a dívida, e não se apresentasse ninguém como seu fiador para saldá-la, o credor teria o direito de levá-lo consigo, amarrado pelos pés e pescoço, com elos com peso até o máximo de quinze libras.

A partir de então, o devedor, agora prisioneiro, poderia passar a viver às custas do credor, ou este poderia mantê-lo com uma libra de pão.

Se, mesmo com essa humilhação e desonra, o devedor não acertasse o pagamento com o credor, poderia ficar preso por sessenta dias, período no qual seria conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamava, em alto e bom som, o valor da dívida.

Por fim, se muitos fossem os credores, poderiam esses, após o referido período, cortar o corpo do devedor em tantas partes quanto fossem os credores ou, se preferissem, poderiam vendê-lo a um estrangeiro.

⁴ MEIRA, Sílvio A.B. **A Lei da XXII Tábuas**. Forense, Rio 1972, p. 169.

Passada essa época, e, mais tarde, vedada a prisão, evoluiu-se para fazer com que o devedor respondesse pela dívida com seu patrimônio, e não mais com seu corpo. Conheceu-se, então, um período em que, apesar de facultada a apreensão do patrimônio do devedor, dele não se podia dispor, embora pudesse o credor destruir os bens. Era a *pignoris capio*.

Segundo Paulo Furtado⁵, foi na fase seguinte (a da *venditio*) que surgiu a alienação do patrimônio, em praça pública. Conquanto o arrematante não passasse a ter automaticamente a propriedade civil do bem, que poderia adquirir com o passar do tempo, impunha-se ao devedor a pecha da infâmia.

O direito moderno, todavia, não se compatibiliza com idéias que possam vir a anular a liberdade, a dignidade e a personalidade do homem. Ressalvadas as hipóteses estritas do devedor de alimentos e do depositário infiel, a execução é sempre patrimonial.

⁵ FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. atual. E adaptada à Constituição Federal de 1988, São Paulo, Saraiva, 1991, p 09.

2. EXECUÇÃO COMUM E EXECUÇÃO TRABALHISTA

Para melhor analisar o sistema de *penhora on-line*, cumpre tecer algumas considerações sobre a execução trabalhista, já que, atualmente, é o ramo do direito no qual mais se aplica a referida medida.

De acordo com dados apresentados aos membros do Conselho da Justiça Federal (CJF), o Banco Central recebeu mais de 583.000 (quinhentos e oitenta e três mil) ofícios com requisições judiciais no ano de 2004.⁶

Desses ofícios, cerca de 116.000 (cento e dezesseis mil) foram encaminhados em papel, e o restante, mais de 467.000 (quatrocentos e sessenta e sete mil), por meio do BACEN JUD.

Só no ano de 2004, os Juízes do Trabalho efetuaram 440.000 (quatrocentos e quarenta mil), das 467.000 (quatrocentos e sessenta e sete mil) inserções no BACEN JUD, solicitando informações sobre contas bancárias de devedores e, principalmente, ordens de bloqueio e desbloqueio. Desse número,

⁶ Dados fornecidos pelo chefe adjunto do Departamento de Gestão e Informações do Sistema Financeiro Nacional, João Goulart Júnior.

apenas 6% das solicitações foram feitas pela Justiça Federal e somente 2%, pela Justiça Comum.

A Consolidação das Leis do Trabalho reza sobre o procedimento executório de um modo geral, sendo que a *penhora on-line* está inserida na fase de constrição, tratando-se de um instituto novo, recentemente utilizado pelo Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a execução no âmbito de direito processual trabalhista, por meio do Capítulo V, Título X, dispondo a respeito do processamento da execução, para realização de direito reconhecido pela sentença que julgou o processo de conhecimento. Contudo vale lembrar que, caso o intérprete se depare com a inexistência de norma que regule determinada situação no processo de execução trabalhista, poderá se valer do Código de Processo Civil, como fonte subsidiária.⁷

Assim, cumpre esclarecer que a *penhora on-line* segue o procedimento normal previsto nos dispositivos pertinentes do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 659, estipula que, se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e

⁷ SITTA, André Luiz Rodrigues. ***Penhora de bens do sócio cotista: execução trabalhista***. 1^a. Ed. (ano 2003), 3^a. tir./Curitiba, Juruá, 2006, p. 35.

honorários advocatícios. Frise-se, conforme previsão do artigo 655 do Código de Processo Civil, que o dinheiro aparece em primeiro lugar.

Por conseguinte, se o executado pretender pagar a dívida, deve fazer o depósito do principal e custas já liquidadas, além de se prontificar a pagar as custas e despesas acrescidas. Feito o pagamento, estará satisfeita a obrigação e, por conseguinte, extinta restará a execução.

Sobre esse aspecto, leciona Barbosa Moreira que:

“(...) o processo de execução visa, em princípio, proporcionar ao credor o resultado prático igual ao que ele conseguiria se o devedor cumprisse a obrigação de forma voluntária. Mas nem sempre é possível atingir esse objetivo, e, em tal emergência, procura-se obter para o credor uma compensação pecuniária, que substitua a prestação diversa, originariamente devida.”⁸.

Segundo anota Sergio Pinto Martins, na execução trabalhista, a *penhora on-line* deve obedecer à regra contida no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto deve haver a citação para o início da execução, determinando-se o pagamento da dívida, atualizada e acrescida de despesas processuais, ou a garantia da execução⁹.

⁸ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19 ed. rev. e atual, Rio de Janeiro 1997, p. 221.

⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Penhora on line no Processo do Trabalho: Constitucionalidade e legalidade**. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 68, n. 11, nov. 2004, p. 1319.

Por seu turno, reza o artigo 880 da Consolidação das Leis Trabalhistas que:

“O Juiz ou Presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 horas, ou garanta a execução sob pena de penhora.”

A par do artigo supra, verifica-se que a citação é o primeiro ato da execução trabalhista, bem como da execução comum, conforme reza o artigo 652 do Código de Processo Civil: “O devedor será citado para no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora.”

A ausência de citação, pois, antes de efetivada a penhora, viola frontalmente o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois *há privação de bens sem defesa e sem processo legal*¹⁰.

Ocorre que, após a intimação para pagamento espontâneo, o devedor não é novamente citado para que seja informado de que poderá ter suas contas bloqueadas. Basta que o devedor fique inerte, após a citação, ou seja, não

¹⁰ PATAH, Claudia Campas Braga. **Os princípios processuais a luz da celeridade processual e a penhora on line**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 618, 18 de mar. 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=6428>. Acesso em 25 de abril de 2005, p. 10.

nomeie bens que garantam a execução e nem pague a dívida, para que o credor possa se utilizar do instituto, sem a necessidade de novo aviso.

Conforme leciona Marly A. Cardone, é o artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho que determina que, a exemplo do artigo 659 do Código de Processo Civil, em não optando o executado por nenhuma das providências acima indicadas, sejam penhorados bens para pagamento da importância da condenação, podendo, nesse momento, se dar o bloqueio de conta bancária. Aliás, ainda que o exeqüente tenha indicado bem à penhora que não esteja na ordem preferencial elencada no artigo 655 do Código de Processo Civil, o exeqüente poderá solicitar sua substituição pela penhora de dinheiro, antecedida de bloqueio de conta bancária¹¹.

Analisando o instituto da *penhora on-line*, resta incontroverso que, com a utilização desse sistema, elimina-se o desperdício, aumentando-se a eficiência e aperfeiçoando, racionalizando ou fundindo os atos necessários. É certo que a medida, na busca de uma justiça mais célere e eficaz, justifica a utilização de meios eletrônicos, como parte de um mecanismo à disposição dos magistrados, para alteração da realidade sensível.

Contudo, apesar de o novo sistema se revelar uma ferramenta de inestimável valia para obter maior rapidez na solução de conflitos trabalhistas, por outro lado, vêm causando uma série de prejuízos àquelas empresas que tem seu capital de giro bloqueado de forma abrupta e inesperada.

¹¹ CARDONE, Marly Antonieta. ***Penhora on line, penhora de estabelecimento: defesa do executado***. Revista LTr, legislação do trabalho, v. 69, n 2, fev. 2005, p. 176.

3. A CRISE DA EXECUÇÃO: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Levando-se em conta critérios políticos, econômicos e sociais, podemos afirmar que, nos dias de hoje, ser devedor não é mais vergonha, e não pagar as dívidas não é mais sinal de desonra.

Ironicamente, devido à burocracia e à formalidade do processo executivo, que se realiza sem atingir os resultados práticos e materiais da execução, a situação do devedor no Brasil parece ser confortável, haja vista a procrastinação das demandas na intenção de afastar a satisfação do credor.

A carência e a insuficiência de meios executivos para satisfazer direitos – no caso, créditos – são fatores que devem ser solucionados, no sentido de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva.

Adverte Sydney Sanches que:

”não haverá justiça forte enquanto houver demora no julgamento na execução e no cumprimento da decisão judicial. Não adiantaria facilitar o acesso, se a

conclusão do julgamento não for igualmente facilitada, por mais independente que a justiça seja. A justiça forte é aquela no qual o povo acredita. Agora, se o cidadão acredita que vai ganhar seu dinheiro daqui há dez anos, ele, com certeza, não confiará na justiça.”¹²

Daí, diz-se que o processo de execução está em crise, devido, em grande parte, a sua ineficácia ou, no mínimo, seu distanciamento da eficiência que socialmente se espera¹³, apesar dos estímulos do legislador na busca de resultados mais visíveis como, por exemplo, a introdução de novas leis que alteram o Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil –, é um bom exemplo de tentativa do legislador para reduzir o tempo de tramitação das ações na Justiça. Uma das providências criadas com a introdução da nova lei é coibir manobras do devedor que queira protelar o pagamento.

A nova determinação é que a dívida seja quitada em dinheiro vivo, no início do processo executivo. Caso o devedor não tenha recursos para quitar a dívida, ser-lhe-á imposta multa de 10% sobre o valor devido e só assim poderá oferecer algum bem para leilão.

¹² SANCHES, Sydney. ***Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo***. Revista da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 2, nº 1, nov. 2001, p. 11

¹³ Processo de execução e assuntos afins / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; colaboradores Araken de Assis... (at al). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 08.

Dispõe a referida Lei:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Além disso, o tema deste estudo, que trata do convênio feito entre o Banco Central e o Judiciário, instituindo o sistema BACEN-JUD de *penhora on-line*, apresenta mais uma solução para agregar efetividade e rapidez ao processo executivo, em decorrência do inegável avanço tecnológico.

Entretanto um dos fatores que mais dificulta a satisfação do credor, e, portanto, torna o processo não-efetivo, é a dificuldade de localização de bens na esfera patrimonial do devedor.

Hoje em dia, não se verifica o patrimônio do executado apenas examinando o registro imobiliário, pois, conforme pondera Leonardo Greco, há uma diversificação de bens e de tipos de investimentos possíveis de serem realizados, o que aumenta, consideravelmente, a dificuldade de conhecê-los.¹⁴

¹⁴ GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 5.

Aliás, não são raras as vezes em que o processo fica completamente parado porque o devedor não tem bens em seu nome ou oferece bens de difícil comercialização.

Em razão disso, os operadores do direito vêm buscando, na exata lição de Kazuo Watanabe, um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e moderna.¹⁵

E para isso, conclui o precitado processualista, deve-se proceder a um estudo mais profundo e atento das normas processuais, reformulando institutos tradicionais, sem desprestigiá-los, e concebendo institutos novos, com a finalidade de adequar o processo, como ciência autônoma que é, à realidade sócio-jurídica a que se destina.

¹⁵ WARANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. Ed. Bookseller, 2000, p. 20.

4. A BUSCA DE UMA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFETIVA

O princípio da celeridade processual é garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º :

(...)

LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo é sabido que o processo, desde sempre, trouxe, em seu âmago, a vocação para consumir tempo demasiado até o deslinde da controvérsia posta sob apreciação judicial.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco adverte, que agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça, para plena consecução da promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva”.¹⁶

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 1998, p. 27.

Na visão de Flávia de Almeida M. Zanferdini, os escopos das reformas sucessivas a que tem sido submetido o processo civil brasileiro são, em síntese, simplificação, eficácia, e celeridade processual.¹⁷

Entretanto, com a evolução dos estudos jurídicos sobre a ciência processual, revelou-se, cada vez mais, uma preocupação social com a questão da efetividade da prestação jurisdicional, visto que, caso o Judiciário caia no descrédito, a própria convivência estará ameaçada.

Conforme adverte Luiz Guilherme Marinoni, a morosidade processual fulmina direito dos cidadãos e, por vezes, “é opção dos próprios detentores do poder”.¹⁸

Em reportagem publicada na revista *Exame*, em 10 de novembro de 2004, foi apresentado um estudo sobre o Poder Judiciário nacional. O trabalho mostrou que o Estado mais rico da federação – São Paulo – tem o sistema judicial mais lento, insuficiente e caro do país.

Pela Justiça paulista passam, anualmente, quase seis milhões de processos novos, que vão se enroscar no manancial de doze milhões de autos em andamento. Desses, ao final do ano, menos de três milhões de conflitos serão

¹⁷ ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montingelli. ***O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance da efetividade: morosidade da justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil***. Rio de Janeiro, Forense, 2004. p. 21.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ***Novas Linhas do Processo Civil***. 3ª ed. , São Paulo: Malheiros, 1999, p. 33.

solucionados, o que significa dizer que o tempo de espera projetado, para quem entra hoje com um processo na Justiça, é de dez anos.

A explicação do Tribunal de Justiça paulista para tamanha morosidade é o gigantismo dos números e a enorme demanda do Estado.

Contudo cabe ao Estado, detentor do monopólio da jurisdição, desenvolver mecanismos para que o processo suplante essa crise e volte a se posicionar como instrumento eficaz de pacificação social.

É de Giuseppe Chiovenda a célebre assertiva de que “*o processo deve dar, quando for possível, a quem tem direito, tudo aquilo que ele tenha direito de conseguir*”.¹⁹

Acompanhando a evolução dos meios processuais, em busca da tutela juridicamente efetiva, a organização jurídica pátria criou, por meio do sistema intitulado BACEN-JUD, o instituto inovador da *penhora on-line*, utilizado pelo Poder Judiciário, o qual permite que os magistrados, via solicitação eletrônica, bloqueiem, instantaneamente, as contas correntes do executado, para que seja garantida a execução, buscando, dessa forma, um feito executivo de atuação mais célere.

Em verdade, a *penhora on-line* tem por objetivo minorar o problema da morosidade do Judiciário em solucionar os conflitos postos sob sua apreciação,

¹⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller*, Campinas, 1998, vol.I, p.67.

pelo que, por intermédio do mencionado instituto, procura-se tornar a entrega da prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Com isso, a *penhora on-line* veio a constituir-se uma verdadeira “luz no fim do túnel”, no que pertine à crise vivenciada pelo Judiciário.

A *penhora on-line* traduz-se, como visto, em passo sobremodo significativo, a que o Estado/Juiz, monopolizador da tutela, passa efetivamente a garantir a aplicação eficaz da norma concreta, no rumo direto à realização das pretensões do credor.

Como bem anota Couture, *“Na ordem jurídica, execução sem conhecimento é arbitrariedade; conhecimento sem possibilidade de executar a decisão significa tornar ilusórios os fins da função jurisdicional”*.²⁰

Dessa forma, a garantia fundamental de efetividade da tutela jurisdicional revela a análise do processo, não somente como complexo de normas, mas, principalmente, como instrumento de realização de direitos subjetivos materiais.

A dinâmica da aplicação do processo deve ter em mira o consumidor da justiça e suas pretensões materiais, ou seja, o processo a serviço da sociedade, do direito e da justiça.

²⁰ COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. ed. 1974, nº 285, p. 439.

5. DIREITO COMPARADO

O convênio denominado BACEN JUD de *penhora on-line* trata-se de uma criação do ordenamento pátrio para solucionar o grave problema de falta de efetividade no processo executivo, não encontrando paralelo na legislação comparada.

Embora não tenha sido encontrada solução informatizada similar na legislação estrangeira, há, em todos os países pesquisados, preocupação em tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, dirimindo os fatores de desprestígio de nosso processo executório que, seguidas vezes, esbarra na dificuldade de localização de bens do devedor.

Assim, em praticamente todos os sistemas processuais modernos, a dificuldade de localização de bens do devedor é sanada pelo dever do executado de informar o paradeiro de seus bens, para que sobre eles recaiam os atos executórios, sob pena de sanções graves, como multas e até prisões.

5.1. Alemanha

Existe no direito alemão, mais especificamente no processo de execução, um meio de tornar mais eficaz o processo executório, chamado de “juramento de manifestação”. Na prática, o referido juramento funciona como uma espécie de inventário, na qual o réu é convocado para uma audiência pessoal, em que fará uma declaração de todos os seus bens, entregando-a ao juízo da causa.

O chamado juramento de manifestação tem previsão legal de acordo com o § 807 da *Zivilprozessordnung* (ZPO – Código de Processo Civil Alemão).

Segundo leciona Leonardo Greco, na execução germânica:

“o devedor será citado para apresentar o inventário de todo seu patrimônio conhecido e prestar juramento (§ 900). Se negar a obrigação de prestá-lo, decidirá o tribunal. Se o devedor não comparecer ou negar-se injustificadamente a prestá-lo, o tribunal ordenará sua prisão (§ 901)”²¹.

5.2. Estados Unidos

Para solucionar a excessiva demora no processo de execução, que busca um provimento satisfatório do direito do credor, os Estados Unidos utilizam-se de um sistema semelhante ao juramento de manifestação alemão.

²¹ GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*, volume 1, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 81.

O sistema norte americano funciona da seguinte forma: “*comprovado que o Sheriff não localizou os bens do devedor, será este submetido à inquirição sob juramento (examinatio under oath) para revelar a localização de seus bens e indicar as propriedades que desapareceram ou foram transferidas*”²².

É importante salientar que, além da referida inquirição sob juramento, no direito norte-americano existe uma sanção imposta, por meio da própria Instituição do Poder Judiciário, chamada de *contempt of court*, que pode consistir em prisão ou multa, por violação à ordem judicial.

Segundo leciona Roberto Goldschmidt, *contemp of court* significa desacato frente à justiça.²³ Dito em outras palavras, refere o desprezo ou desobediência deliberados a uma autoridade pública.²⁴

Dessa forma, na hipótese de o réu recusar-se a informar a localização de seus bens, indicar propriedades não encontradas ou mentir para o juiz, incidirá em *contempt of court*, podendo sofrer severas penalidades²⁵.

Dependendo do objetivo a ser alcançado, o *contempt of court* pode assumir tanto caráter civil quanto criminal. Se o objetivo for coagir o agente a

²² GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. volume 1, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 98.

²³ GOLDSCHMIDT, Roberto. *Las Astreintes, las sanciones por coutmtempt of court y otros mediospara conseguir el cumplimiento de las obligaciones de hacer y de no hacer*. Padova: Cedam, 1953, v 1, p.75.

²⁴ NOWAK, John E. ; ROLUNDA, Ronald D. *Constitucional law*.Fifth Edition. St. Paul, Minn: West Publishing, 1995, p. 651.

²⁵ CAIS, Frederico F. S. **Fraude de Execução**. São Paulo, Saraiva, 2005. - (Coleção Theotonio Negrão/coordenação José Roberto F. Gouvêa), p. 122.

realizar determinada conduta, seu caráter será civil. Por outro lado, se o objetivo for punir a desobediência do infrator, então será criminal²⁶.

5.3. Espanha

Um dos maiores desafios do direito espanhol, a exemplo de outros países, é propiciar a efetivação dos procedimentos executórios.

Dando ênfase ao princípio de celeridade processual, o legislador espanhol prevê, ao credor, alternativas de buscar a realização de direitos e obrigações por meio de execução forçada.

De acordo com o disposto no artigo 1.455 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, o juiz pode, na ausência de indicação de bens suficientes à garantia da execução e mediante petição do exequente, “*dirigirse a todo tipo de registros públicos, organismos públicos y entidades financieras, a fin de que faciliten la relación de bienes o derechos del deudor de que tengan constancia*”²⁷

Trata-se de um mecanismo de grande valia para agregar efetividade ao processo executório, visto que o Estado/Juiz se compromete a perseguir créditos do devedor em busca da satisfação plena do credor.

²⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 30.

²⁷ SABATÉ, L.L. Muñoz. “**El embargo y los terceros. Conductas de la colaboración y de frustración**”, in *Revista Jurídica de Catalunya*, ano XCII – num. 1, Barcelona, 1993, pág. 139.

5.4. França

Na França, incumbe ao Ministério Público a função de investigar a existência de bens no patrimônio do devedor, levantando todas as informações necessárias para o êxito da execução, inclusive podendo obter informações que exijam quebra de sigilo.

Tal investigação, com finalidade de o credor saber maiores informações sobre a localização do patrimônio do devedor, é imprescindível, pois, sem ela, não há como vingar a execução.²⁸

Além do mais, tanto o juiz da causa quanto o juiz da execução podem, ainda que o façam de ofício, ordenar uma *astreinte* para assegurar a execução da decisão, tal como no nosso sistema, a fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação²⁹.

Tal “multa” terá prazo ilimitado de duração e será arbitrada pelo juiz, não tendo relação ou proporção direta com o prejuízo sofrido pelo credor, podendo, conforme o comportamento do devedor, ser elevada, reduzida ou suprimida.

²⁸ PERROT, Roger. *Procédures civiles d'exécution*. Paris: Dalloz, 2000, p. 346.

²⁹ Porto, Mario Moacyr, Astriente. *Revista dos Tribunais* (1968), V. 394, p.29.

6. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em virtude do já referido intenso movimento cultural, com vistas à maior efetividade do processo, tendo em vista a diversidade e a complexidade das relações sociais no contexto moderno, a doutrina busca a previsão de tutelas realmente efetivas e adequadas a cada caso concreto, em consonância com o caráter público do processo.

O uso de novas tecnologias que imprimam velocidade às medidas judiciais, é uma realidade inevitável, e o judiciário não poderá ficar inerte frente a essas transformações.

Assim, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, os estudiosos do Direito Processual procuraram estabelecer meios adequados de solução de conflitos, com necessária rapidez, porém, sem excluir as garantias do devido processo legal.

Dessa forma, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade, visa-se a estabelecer um sistema de valoração, na medida em que, ao se garantir um

direito, muitas vezes, é preciso restringir outro, ponderando-se que o direito juridicamente protegido por determinada norma apresenta conteúdo valorativamente superior ao restringido.

Entenda-se, por princípios, o critério ou diretriz basilar do sistema jurídico que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, em termos axiológicos, em relação às normas.

Conforme adverte Gustavo Zagrebelsky, os princípios diferenciam-se das regras. Como as regras albergam uma *fattispecie* determinada, a tarefa do intérprete é, tão-somente, aplicar a consequência da realização de hipótese normativa previamente estabelecida. Os princípios, por outro lado, como não possuem uma esfera de aplicação determinada, requerem a colaboração (*collaborazione*) do intérprete, mediante a adesão do mesmo, ao reconhecer a sua aplicabilidade ao caso concreto.³⁰

Os princípios, pois, são linhas mestras, de acordo com as quais o intérprete se deve pautar quando tiver de aplicar as normas, uma vez que aqueles são mais amplos do que estas, conforme ensinamentos de Alexy³¹.

Mesmo não havendo, no Brasil, norma constitucional que consagre o princípio da proporcionalidade, afigura-se sua presença no ordenamento jurídico,

³⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. Su ter aspetti della ragionevolezza. *Il principio di ragionevolezza nella giurisprudenza della Corte Costituzionale – riferimenti comparatistici*. Milano: Giuffrè, 1994. p. 186.

³¹ ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p.86.

devido à escolha política do Estado Democrático de Direito, que se digna à proteção de direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos³², de acordo com o que dispõe o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na lição de Paulo Bonavides³³, o princípio da proporcionalidade é, sim, Direito Positivo em nosso ordenamento constitucional, embora não haja sido ainda formulado como “norma jurídica global”.

Tal conclusão decorre do espírito da norma insculpida no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, o qual abrange a parte não escrita ou não expressa dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, aqueles que decorrem da natureza do regime, da essência do Estado de Direito e dos princípios que consagra, o que faz inviolável a unidade da Constituição.

No entanto, segundo os ensinamentos de Juarez Freitas, autor da obra *A Interpretação Sistemática do Direito*, não se pode utilizar o referido princípio de forma absoluta. Deve-se, pois, ponderá-lo, aplicando-o na sua tríplice dimensão, qual seja, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Significa dizer que o operador do direito deve estar atento para não sucumbir à tentação de soluções abstratas ou peremptórias, colidentes com a própria idéia de proporção, evitando-se abusos ou excessos.

³² PEGINI, Adriana Regina Barcellos. *O princípio da proporcionalidade e a penhora on line*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG.

³³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 12ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 396.

Nesse sentido, inúmeras vezes, sobretudo na jurisprudência, faz-se apelo ao princípio da proporcionalidade, como ferramenta discursiva no processo de decisão jurídica, para representar o que for adequadamente justo ao caso concreto.³⁴

E isso somente será possível, hierarquizando o princípio em voga com todos os atos judiciais, administrativos e perante as leis, de maneira que se evite combater as desproporcionalidades com outras ainda maiores.

Seguindo essa linha de raciocínio, *“o princípio da proporcionalidade quer dizer finalística e essencialmente isto; fazer concordar os valores e princípios jurídicos e, quando um tiver que preponderar sobre outro, mister salvaguardar, justificadamente, o que restou relativizado, preservando, no íntimo, os valores em colisão.”*³⁵

Em outras palavras, é dizer que, efetivamente, quando dois valores vêm a se chocar, numa situação concreta, então, necessariamente, deve-se privilegiar um deles, mas nunca absolutizá-lo, devendo o outro ou outros valores serem minimamente respeitados.³⁶

Por outro lado, cumpre salientar que não se pode simplesmente implementar novas tecnologias para buscar efetividade na tutela jurisdicional sem

³⁴ Pontes, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*. São Paulo, Dialética, 2000, p. 43.

³⁵ FREITAS, Juarez. *A interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 195.

³⁶ GUERRA FILHO. *Responsabilidade patrimonial e fraude a execução*. RT, n 65, 1992, p. 179.

atentar para o princípio do devido processo legal, como assegurador de regras legais de processo e de direitos subjetivos pertinentes ao direito material.

O instituto do devido processo legal, também chamado, em sua origem, de *due process of law*, abriga a moderna concepção do Princípio da Legalidade. Sendo um dos mais antigos institutos da Ciência do Direito, surgido na Idéia Média, perpassou toda a história da sociedade moderna, erigindo-se, através dos séculos, no postulado maior de sua organização social e política. Consagrado na 5ª e na 14ª Emendas à Constituição dos Estados Unidos da América, encontra, hoje, lugar de destaque dentre as garantias constitucionais, na quase totalidade das diversas sociedades contemporâneas.

Em nosso País, como não podia deixar de ser, encontra-se insculpido no art. 5º, inciso LIV, da Carta da República, de 05 de outubro de 1988, como segue:

Art. 5º -

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Originalmente voltado para o âmbito processual, o devido processo legal, nos dias de hoje, transcende esse aspecto, englobando, também, o próprio direito material, constituindo o chamado *substantive due process*.

Acerca do tema, observa Ada Pellegrina Grinover:

“Ainda no sistema de *comow law*, por obra da interpretação da Suprema Corte norte-americana, do conteúdo clássico do *due process of law* como garantia do réu, passa-se à proteção mais ampla, sem distinção entre *substance e procedure*. A cláusula transforma-se na garantia geral da ordem jurídica: *judicial process* traduz-se por aplicação judiciária da lei e, por extensão, por interpretação judiciária da norma. *Due process of law*, em sentido amplo, representa a garantia do processo legislativo e a garantia de que a lei é razoável, justa e contida nos limites da Constituição”³⁷.

Ao lado do *procedural due process*, sustenta-se a existência de um *substantive due process*. A cláusula não se limita apenas à determinação processual de direitos substanciais, mas se estende à garantia de seu gozo, não sendo restringido de modo arbitrário ou desarrazoado.

Já no sistema do “direito codificado”, a elaboração da cláusula do “devido processo legal” prende-se diretamente ao conceito de ação, como direito público subjetivo, ao qual corresponde à obrigação de prestação jurisdicional, por parte do Estado.

A jurisprudência constitucional alemã e italiana têm deduzido, da garantia constitucional do direito de ação e de defesa, princípios e postulados para o processo, que, ao legislador, compete regular, de acordo com a estrutura e as exigências de cada procedimento; mas sem limitar jamais a garantia da

³⁷ *As Garantias Constitucionais do Direito da Ação*. Ed. Revista dos Tribunais .São Paulo, 1973, fls 178/179.

possibilidade concreta de desenvolver a atividade necessária para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido, em todas as fases processuais.

Não se pode mais falar, diante da elaboração jurisprudencial, em poder de agir ou em direito cívico de ação, como mero fundamento constitucional, sem relevância para a ação, em sentido processual. E avançando, ainda, a garantia constitucional torna-se suscetível de violação, não só com relação a normas processuais, como também no que concerne a normas substanciais.

Aproximam-se, assim, em suas conclusões - se bem que através de diversos caminhos e de métodos diferentes – os sistemas da *common law* e do direito codificado. Em ambos, a interpretação da cláusula constitucional redundava em garantia de justiça, em tutela qualificada que garante às partes o “devido processo legal”; e, em ambas, essa interpretação de garantia transcende o âmbito processual, para compreender também o substancial, adentrando no problema da relação direito-processo.

Oportuna a opinião, em sede doutrinária, de Carlos Roberto Siqueira Castro, em textual citação:

“O que se exige, pois, para a satisfação do devido processo legal não é apenas um “procedimento” ou um conjunto seqüencial de atos judiciais conducentes a um veredicto final; exige-se, isto sim, um autêntico “processo” com todas as garantias do contraditório e da defesa. Na realidade, a garantia do contraditório e da

*ampla defesa significa o direito à tutela jurisdicional por parte do réu, ou seja, o direito público subjetivo do figurante no pólo passivo da relação processual a exigir do “Estado-juiz” que ouça suas razões de defesa ou de contra-ataque à pretensão ajuizada com a ação civil, conferindo-lhe, em regime de igualdade com o autor da demanda, oportunidade para produzir as provas a seu ver conducentes à improcedência do pedido. Tenha-se em conta que essa concepção bilateral e isonômica do contraditório responde à própria finalidade do processo, que não visa precipuamente satisfazer aos interesses pessoais do autor ou do réu, mas sim fazer atuar de modo concreto o direito objetivo, seja acolhendo ou desacolhendo parcial ou integralmente a pretensão de um ou de outro, ou de nenhum deles, conforme o teor das normas jurídicas abstratas aplicáveis à **res in judicium deducta**.*³⁸

Dessa forma, como se infere do acima transcrito, no que concerne ao devido processo legal, a Constituição impõe a observância do sistema legal como um todo, tanto no que diz respeito ao processo, enquanto instrumento de jurisdição, como também no que tange ao direito material abstrato aplicado ao caso concreto.

Forçoso concluir que toda solução tecnológica moderna implementada para combater a morosidade no Judiciário é bem-vinda; entretanto, no caso da *penhora on-line*, uma vez adaptada, deverá observar os princípios constitucionais já consagrados.

³⁸ SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. **O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed., pág. 40, 283 e 284.

7. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Com visível influência do ordenamento jurídico estrangeiro³⁹, o nosso Código de Processo Civil consagrou o princípio da responsabilidade patrimonial no artigo seu 591, que assim dispõe:

“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo restrições estabelecidas na lei”.

De fato, a necessidade de transformação, no mundo físico, é a matriz da função executiva. Conforme assinala Angelo Bonsignori, por meio da execução forçada o órgão judiciário privará o executado, imediata ou progressivamente, da garantia constitucional de gozar do que é seu, imputando bens à satisfação do crédito do exeqüente”.⁴⁰

³⁹ Artigo 2092 do Código Civil francês de 1808, artigo 1948 do Código Civil Italiano de 1865.

⁴⁰ BONSIGNORI, Angelo. ***Assegnazione Forzata e Distribuzione del Ricavato***. Milão, Giuffrè, 1962; p. 5.

Adverte Humberto Theodoro Júnior que o devedor, ao assumir uma obrigação, “*contraí para si uma dívida e para seu patrimônio uma responsabilidade*”⁴¹.

Nesse sentido, leciona James Goldschmidt que toda e qualquer execução tem caráter real, ou seja, a atividade jurisdicional executiva incide, direta e exclusivamente, sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa do devedor.⁴²

Cumprir notar que a dívida, no seu curso normal, deveria ser satisfeita pelo cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Entretanto é no caso de inadimplemento que atua a responsabilidade patrimonial, sujeitando os bens do devedor à execução forçada, que se opera por meio de processo judicial.

A propósito, leciona Zavascki que a responsabilidade patrimonial somente adquire sentido e função com o inadimplemento da obrigação e com a execução forçada da execução.⁴³

No mesmo sentido, ensina Comoglio:

“L’espropriazione forzata è quel procedimento esecutivo con il quale si soddisfano crediti aventi ad oggetto somme di denaro e con il quale quindi vienesottratta in modo coattivo al debitore la

⁴¹ THEODORO Júnior, Humberto. **Processo de Execução**. Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1997, p.302.

⁴² GOLDSCHMIDT, James. **Processo de Execução**. ed. 1936, Barcelona, p. 575.

⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol 8, São Paulo, Ed. RT, p. 260/261.

disponibilità giuridica di determinati beni, trasformandoli, sempre coattivamente, in denaro, attraverso una vendita forzata (salvo il caso dell'assegnazione diretta del bene al creditore)⁴⁴.

Nesse ponto, a primeira necessidade com que o credor se depara, no processo de execução, é individualizar, dentre os bens que compõem o patrimônio do devedor, aquele ou aqueles que efetivamente devam ser afetados pela atividade executória, idôneos e capazes de satisfazer inteiramente o direito de crédito⁴⁵.

Assim, após o executado ser citado para pagar a sua dívida, se não o fizer no prazo legal, deverá oferecer bens para satisfação de seu crédito, sob pena de lhe serem penhorados os bens que forem encontrados, independentemente de sua indicação.

Caso o devedor indique bens para garantia da dívida, a penhora somente será efetivada após a concordância do credor; caso contrário, devolver-se-á ao credor o direito à nomeação.

Segundo observa Willard de Castro Villar⁴⁶, o devedor responde pela dívida com todos os seus bens, quer presentes, quer futuros. No entanto, se o devedor não puder solver o total do débito com seu patrimônio, deve ser

⁴⁴ COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. Lezioni Sul. **Processo Civile**. Ed. il Mulino. Bologna, 1995, p. 915

⁴⁵ SILVA, Ovídio Araújo Batista da. **Curso de Processo Civil: execução real, ações mandamentais**. vol. 2, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 83.

⁴⁶ Villar, Willard de Castro. **Processo de execução**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p 117.

declarado insolvente, e todos os credores terão direito ao rateio sobre o líquido apurado. Já se a execução recair sobre apenas uma parte de seus bens, restando outros para satisfazer as obrigações do devedor, então se diz que ele é solvente.

8. PENHORA

8.1. Conceito e Finalidade

A penhora é o primeiro ato executório, prestado pelo Estado, por meio do qual se inicia o processo de expropriação executiva.

Penhora (etimologicamente, *pignus* = garantia, mas que não deve ser confundido com *penhor* – pacto adjeto ou obrigação acessória, em virtude da qual o devedor entrega coisa móvel sua ou de outrem, por este autorizado, para nela ser cumprida a obrigação principal, quando não resgatada a dívida) é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor, a fim de que neles se cumpra o pagamento da dívida ou satisfação da obrigação objeto da execução.

A finalidade da penhora é a expropriação de bens, para satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil), tendo, ainda, a função de individualizar os bens sobre os quais se dará a execução.⁴⁷.

⁴⁷ MICHELI, *Derecho Procesal Civil*. ed. 1970, v. III, p. 155.

Visa, também, a conservar os bens, assim individualizados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados, em prejuízo da execução em curso.⁴⁸

Na lição de Rosemberg, “*a penhora alcança não apenas o bem em si mesmo, mas também os seus frutos e rendimentos, assim como a coisa que dele resulte em virtude de sua transformação, bem assim as benfeitorias, acessões e pertenças do bem penhorado*”.⁴⁹

8.2. Natureza Jurídica

A penhora tem natureza de ato executório, pois é o ato pelo qual o Estado/Juiz submete a seu poder imediato determinados bens do devedor.

Conforme os ensinamentos de Liebman, o ato de penhora produz o efeito de modificar a situação jurídica do bem penhorado, pois, por vezes, é acompanhado de atos materiais que se destinam a assegurar os seus efeitos, tirando o bem da disponibilidade do executado e entregando-o ao depositário. Ainda, serve para manifestar, exteriormente, a garantia de terceiros, quanto às modificações ocorridas, o que também pode ser feito pela inscrição de auto de penhora dos imóveis no registro imobiliário.⁵⁰

⁴⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. SP, Bestbook Editora, 2003, p. 149.

⁴⁹ ROSEMBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Trad. 5ª. ed. Alemã, v. III, § 190.

⁵⁰ Op. Cit. p. 151.

De acordo com o que ensina Barbosa Moreira, a penhora pode atingir bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, bens pertencentes a terceiros, quando esses suportem a responsabilidade executiva, produzindo efeitos de ordem processual e de ordem material⁵¹.

Moacir Amaral dos Santos, ao estudar a natureza jurídica do ato de penhora, leciona que:

*“A penhora se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente. É, assim, ato de execução, ato executório, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores”.*⁵²

Seguindo essa linha de raciocínio, é cediço considerar que a penhora, no processo trabalhista, é a providência mais importante na execução, sem a qual o processo geralmente não se completa.

⁵¹ MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil brasileiro**. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro : Forense, 2001. p. 225 e 234.

⁵² AMARAL DOS SANTOS, Moacir. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 3^o. Vol. São Paulo: Saraiva.1985.P.288

8.3. Efeitos

8.3.1. Efeitos processuais da penhora

a) individualizar o bem ou os bens que vão suportar, *in concreto*, a responsabilidade executiva, suscetível de abranger, *in abstracto*, a totalidade dos referidos bens, salvo as restrições legais (art. 591 do Código de Processo Civil);

b) garantir o juízo da execução, assegurando, na medida do possível, a eficácia prática da atividade executiva (função cautelar da penhora, que nem por isso se reduz à condição de providência essencialmente cautelar);

c) gerar para o credor, enquanto não verificada a insolvência do devedor, preferência no recebimento do produto da alienação de bens, em relação a outros eventuais credores, que só depois hajam conseguido penhorá-los. Essa preferência não se equipara a direito real sobre os bens penhorados, nem se sobrepõe às preferências acaso fundadas em título legal (privilégio ou direito real – art. 1.557 do Código Civil) anterior à penhora, conforme interpretação sistemática dos arts. 612, 613, 709 e 711 todos do Código de Processo Civil.

8.3.2. Efeitos materiais da penhora

a) privar o devedor, mediante o depósito, da posse direta de bens penhorados ou, pelo menos, alterar-lhe o título da posse, quando fique ele próprio como depositário;

b) tornar ineficazes (não nulos, nem anuláveis), em relação ao credor penhorante, os atos de disposição de bens penhorados, que porventura venha o devedor a praticar, permitindo que a atividade executiva continue a se realizar sobre eles.

É de se dizer, porém, que a penhora não é capaz, por si só, de retirar o bem do patrimônio do executado, o que faz com que esse permaneça com a faculdade dele dispor, muito embora não possa mais ser excluído da sujeição a medidas executivas.⁵³

8.4 Procedimento da Penhora

8.4.1 Da Citação e da Nomeação de Bens

Pela ordem, compete, primeiramente, ao devedor o direito de nomear bens à penhora. O prazo para nomeação de bens pelo devedor, após a citação, é de 24 horas, de acordo com o *caput* do artigo 652 do Código de Processo Civil. Já na execução trabalhista, esse prazo é alargado para 48 horas, de acordo com o disposto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo ensinamentos de Liebman:

⁵³ CÂMARA. Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro : lumem júris, 2001. 2v. p. 183. em sentido contrário: MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, v. iv. Campinas: Bookseller, 1997. p. 77: a venda de bem penhorado, arrestado ou seqüestrado em juízo não constitui fraude à execução, pois trata-se de ato inexistente. é que “a penhora, o arresto ou o seqüestro subtraem a coisa por completo, do poder de disponibilidade do executado ou réu”.

“(...) dada a índole não contraditória do processo de execução, a citação não é feita, propriamente, para convocar o demandado a defender-se, pois a prestação jurisdicional executiva não tende a qualquer julgamento de mérito. O chamamento do devedor é especificamente para pagar ou dar bens a penhora, conferindo-lhe, dessa forma, uma última oportunidade de cumprir sua obrigação e, na falta, submetê-la imediatamente à atuação dos órgãos judiciários que procedem a execução”⁵⁴.

Feita a penhora de bens nomeados pelo devedor, quer móveis ou imóveis, será lavrado o seu termo em cartório, que o próprio executado assina, ou seu procurador, fluindo desde então o prazo para embargar.

Entretanto, se o devedor não efetuar a nomeação no prazo processual estabelecido, o direito é devolvido ao credor, que, por sua vez, indicará sobre quais bens do executado irá recair a penhora.

Caso o credor também se omita em nomear bens, caberá ao Estado/Juiz efetuar a penhora, que também deverá ser cumprida por meio de ato do Oficial de Justiça. Uma vez realizada a penhora, os bens do devedor são apreendidos e deixados sob a guarda de um depositário, ficando afetados à futura expropriação.

É importante salientar que só será possível prosseguir-se com a execução por quantia certa, quando localizados bens do devedor. Contudo, na hipótese de serem localizados os bens e não for localizado o devedor, a execução

⁵⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 3ª. Ed., São Paulo, 1968, p. 92.

prossegirá, de acordo com o previsto no artigo 653 do Código de Processo Civil. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestará tantos bens ou créditos suficientes para garantir a execução.

Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil, nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor por 03 (três) vezes, em dias distintos, e, não o encontrando, certificará o ocorrido.

Na hipótese de não-localização do devedor, compete ao credor, dentro de 10 dias contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo de 24 horas para pagamento, ao término dos quais, converter-se-á o arresto em penhora.

Operada a referida conversão, ainda que o artigo 669 do Código de Processo Civil indique que a mesma se dá de forma automática, o devedor deverá ser novamente intimado, agora da penhora, pois não se pode conceber que, em um só momento, o credor pretenda fazer realizarem-se vários atos processuais, logicamente distintos, no tempo e no espaço⁵⁵.

⁵⁵ NERY Junior, Nelson. **Código de processo civil comentado: e legislação extravagante**. atualizado até 7 de julho de 2003, 7. ed. rev. e ampl., Editora RT, São Paulo, 2003. p.1019.

8.4.2. Auto de Penhora

Nos moldes dos artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil, tão logo seja feita a penhora, deverá ser lavrado o respectivo auto, com as formalidades indicadas no artigo 655 do mesmo diploma legal, dentre as quais se inclui a nomeação, sob compromisso, de um depositário para o bem ou bens penhorados⁵⁶.

Não havendo alguma circunstância ou motivo especial que desaconselhe a nomeação do próprio devedor para depositário do bem penhorado, é recomendável que tal encargo lhe seja deferido, evitando-se, desse modo, uma maior oneração injustificada do executado, o que ofenderia um dos princípios que deve orientar qualquer execução, segundo o qual far-se-á sempre a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, evitando-se despesas inúteis⁵⁷.

Assim, verifica-se, no processo de execução, uma série de atos de conteúdo coercitivo, divididos da seguinte forma:

a) Atos de apreensão ou de constrição: são exemplos nítidos que constituem a primeira etapa da penhora (art. 664 do Código de Processo Civil);

⁵⁶ SILVIO, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil, execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*. volume 2, 5ª. edição revista, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 92.

⁵⁷ THEODORO Júnior, Humberto. *Processo de Execução*. Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1997, p.23.

b) Atos de transformação: são atos em que a obrigação se transmuda, pois, já que o devedor não a cumpre, o credor pode satisfazê-la por outra pessoa às custas daquele, ou, ainda, resolvê-la em perdas e danos;

c) Atos de custódia: como são o depósito da coisa penhorada (art. 665 do Código de Processo Civil) e a prisão do executado (art 733, § 1º, do Código de Processo Civil);

d) Atos de dação: como é a entrega do dinheiro produzido pela expropriação (art. 708, inciso I, do Código de Processo Civil);

e) Atos de transferência: como ocorre na arrematação, em que direitos são compulsoriamente trasladados da esfera jurídica do executado (art. 693 do Código de Processo Civil);

f) Atos de pressão: servem, como exemplo, a aplicação de pena pecuniária (art. 621, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e de prisão (art. 733, *caput*, do Código de Processo Civil) ao executado, constringendo sua vontade.

9. A PENHORA ON-LINE

9.1. Um Convênio de Cooperação Técnico-Institucional

Tema de grande relevo nacional, o sistema BACEN-JUD, de *penhora on-line*, instituído por meio de convênio de cooperação técnico-institucional firmado entre o Banco Central e o Judiciário, tem por objetivo combater um dos problemas mais graves da Justiça – a morosidade nas execuções.

Mais precisamente em 08 (oito) de agosto do ano de 2001, o Banco Central do Brasil firmou o referido convênio de cooperação técnico-institucional com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal e, posteriormente, em 2002, com o Tribunal Superior do Trabalho, para fins de acesso ao sistema BACEN JUD, comumente conhecido como *penhora on-line*.

O mencionado convênio prevê as responsabilidades e as atribuições do BACEN, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos demais Tribunais signatários do termo de adesão, que poderão, por intermédio do Gerente Setorial de Segurança da Informação de cada Tribunal, o denominado

FIEL, cadastrar usuários do sistema – somente magistrados. Esses estarão habilitados a trocar informações, via sistema de dados, com o BACEN, sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras das empresas executadas, sempre limitadas ao valor do débito⁵⁸. Além disso, mediante requisição do juiz, poderão ser fornecidas, também, informações sobre a existência de contas e aplicações financeiras de pessoas físicas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de seus titulares.

O Banco Central, ao receber a solicitação do magistrado, encaminha-a, por *e-mail*, a todas as instituições financeiras do Brasil, e essas, pelo sistema de informática, fazem triagem e bloqueiam a importância solicitada nas contas dos titulares. Até então, diante da inexistência de procedimento eletrônico, a resposta do banco ao juiz estava sendo feita por meio de ofício⁵⁹.

Cumprе esclarecer que a *penhora on-line* é o último procedimento para se cobrar uma dívida. Antes, o devedor é intimado a quitar o débito e tem o prazo legal para fazê-lo, espontaneamente, ou apresentar bens para que seja feita a penhora.

Segundo bem observa Marco Aurélio Aguiar Barreto:

“(…) antes de se analisar a **penhora on-line**, convém estabelecer uma diferença conceitual entre bloqueio e

⁵⁸ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Penhora ou Bloqueio on line – Questões de ordem prática – Necessidade de aprimoramento**. vol. 68, nº 09, setembro de 2004.

⁵⁹ PATAH, Claudia Campas Braga. **Os princípios processuais a luz da celeridade processual e a penhora on line**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 618, 18 de mar. 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=6428>. Acesso em 25 de abril de 2005.

*penhora, o que, embora possa parecer elementar, contribuirá para melhor encadear e divisar a análise do tema, haja vista se tratar de um dos focos de problemas na prática do sistema, considerando que alguns ofícios eletrônicos extrapolam o limite (bloqueio e desbloqueio) do Convênio BACEN-JUD, determinando a penhora por meio BACEN-JUD”.*⁶⁰

Assim, verifica-se que *bloqueio* significa apenas uma barreira ou proteção, uma espécie de redoma, na qual o valor bloqueado permanece na própria conta onde foi localizado, tornando-se indisponível ao seu titular.

Já *penhora* é ato de apreensão judicial, pelo qual se tomam bens do devedor para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou a satisfação da obrigação objeto da execução.

Portanto o *bloqueio on-line* é a primeira etapa para que se cumpra a ordem de *penhora on-line*, por meio do sistema BACEN-JUD, haja vista que primeiro o magistrado, dotado de uma senha criptografada, bloqueia o dinheiro do devedor que está disponível em conta corrente, para, posteriormente, transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde se efetiva a penhora.

É bem verdade que o chamado “bloqueio eletrônico” trouxe grandes benefícios à efetividade da execução das decisões judiciais; porém, como a utilização do sistema ainda é um fenômeno recente na justiça, vem sendo alvo de

⁶⁰ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. ***Penhora ou Bloqueio on line – Questões de ordem prática – Necessidade de aprimoramento***. vol. 68, nº 09, setembro de 2004.

inúmeras críticas por parte dos operadores do direito, que protestam por algumas modificações.

Segundo observa Paulo Mazzante de Paula, “o sistema foi objeto de várias adequações, mas algumas modificações são ainda necessárias. Apesar disso, trata-se de uma salutar inovação e, quem sabe, de um mecanismo eficaz para a moralização dos recebimentos dos créditos judiciais”⁶¹.

Entretanto, apesar da incansável tentativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) em aprimorar os procedimentos adotados no bloqueio das contas das empresas, inclusive já tendo obtido sucesso na mudança de alguns procedimentos, a *penhora on-line*, assim como vem sendo executada, traz enormes prejuízos às empresas brasileiras que são rés em demandas trabalhistas.

Isso porque, quando solicitado pelo julgador, ao Banco Central, o bloqueio de contas, no valor referente ao débito, são feitas penhoras indistintamente em todas as contas abertas em que a empresa devedora é titular, no sistema bancário. Aqui é que se verifica a falha gravíssima no sistema que recebe o nome de BACEN-JUD.⁶²

Vale notar que o juiz da execução, ao deferir a *penhora on-line*, como não sabe onde se localizam as contas do devedor, expede ofício ao Banco Central do Brasil. Esse, como centralizador das informações sobre as movimentações

⁶¹ MAZZANTE, Paulo de Paula. Penhora On Line. **Revista Consulex**. Brasília, ano IX, nº 2002, 15 jan. 2005, p. 28.

⁶² BARATA, Silva Brasil, Leandro. **Penhora on line: instrumento de execução**, Gazeta Mercanti/Legal & Jurisprudência, 10/02/2005, p 1.

financeiras, comunica aos bancos a penhora a ser feita, em cada uma das instituições financeiras onde há valores em nome do devedor.

Assim, se um suposto credor requer ao juiz o bloqueio eletrônico da quantia hipotética de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), essa solicitação será remetida para o Banco Central, que buscará encontrar, pelo CPF ou CNPJ do devedor, contas e aplicações financeiras, bloqueando a quantia requerida pelo credor em todas as suas contas cadastradas.

Dessa forma, se o devedor for titular de três contas em bancos distintos, com saldo disponível, será bloqueado o valor correspondente à solicitação do credor, nas três contas encontradas, havendo, assim, múltiplas penhoras e, o que é pior, excesso de execução.

Desse modo, é de fácil constatação que as penhoras em todas as contas acabam por extrapolar os limites contidos no título executivo, pois de acordo com os ensinamentos de Liebman, *“No título e somente nele se encontra agora a indicação do resultado que deve tender a execução e, portanto, a sua legitimidade, seu objeto e seus limites”*⁶³

Por essa razão, o Acórdão nº 20030515240⁶⁴ – Agravo de petição – apresenta orientação no sentido de que a penhora de crédito recaia sobre apenas uma conta bancária, ainda que o devedor possua várias contas em diversos

⁶³ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 3ª. Ed. Saraiva, p. 19.

⁶⁴ Processo nº 40774-2003-902-02-00-0, 8ª. turma, TRT 2ª região, publicação de 07.10.2003, Relatora Rita Maria Silvestre.

bancos. E, somente havendo necessidade, ou seja, não sendo aquela suficiente para saldar a dívida, procede-se à penhora em outras contas, uma por uma, com respectivo Ofício do Juízo, e apenas para completar o crédito exequendo.

Com essa atitude, evitam-se múltiplas penhoras de dinheiro, que criam um verdadeiro aprisionamento de contas bancárias das empresas, impedindo o desempenho dessas e o cumprimento de seus demais compromissos sociais, bancários e contratuais.

Conforme observa Claudia Brum Mohé, com o instituto da *penhora on-line*, o Tribunal Superior do Trabalho pretendia desafogar o que, na época de sua criação, correspondia a um milhão e quinhentas mil ações trabalhistas em trâmite nas, aproximadamente, mil e cem Varas do Trabalho de todo o País, além de beneficiar as partes envolvidas nas ações e de melhorar o funcionamento da Justiça do Trabalho.⁶⁵

Assim, restou definido, na época, que a *penhora on-line*, passaria a funcionar de modo mais célere possível. Dessa forma, a determinação da penhora do bem, para a central de informática da Instituição Financeira em que seria efetuado o bloqueio da conta corrente, ocorreria de modo que o gerente do banco e o próprio executado só tivessem notícia do bloqueio depois que ele já tivesse sido efetuado, o que, por certo, feriria vários princípios, denotando a falibilidade do instituto.

⁶⁵ BRUM MOTHÉ, Claudia. Penhora on line, *Revista Consultor Jurídico*, 27/04/05, p. 1.

Com efeito, em virtude de falhas constatadas no sistema, em julho de 2003, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, o Banco Central do Brasil - BACEN e a Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN implementaram alterações no convênio firmado entre o TST e o BACEN, com o propósito de tornar mais ágil a execução de processos trabalhistas.

Tendo em vista essa situação, foi editado o Provimento n° 01/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, prevendo algumas melhorias no sistema.

O mencionado provimento levou em consideração, além das dificuldades já mencionadas, algumas situações peculiares que começaram a ocorrer, como, por exemplo, a prática adotada por determinados gerentes de agências bancárias alertando o correntista, antes do bloqueio, orientando-os a retirar os valores da conta corrente, o que, por certo, implica crime contra a administração da justiça e fraude à execução.

Em primeiro lugar, o Provimento n° 01/2003 estipulou que, em se tratando de execução definitiva, o sistema BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre as demais modalidades de constrição judicial.

Ainda, os operadores do sistema devem comunicar a configuração dos crimes acima descritos ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Também ficou consolidado que os magistrados podem requerer bloqueios fora dos limites de suas jurisdições, desde que o façam pela *penhora on-line*.

Por fim, regulou que os juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da medida determinada pelo BACEN-JUD, ao banco destinatário.

Contudo, após diversas críticas sofridas com a publicação do Provimento nº 01/2003, no sentido de evitar o excesso de execução, bem como bloqueios múltiplos e em diversas localidades do País, houve a necessidade de editar-se o Provimento nº 03/2003, publicado no Diário de Justiça, de 26.09.2003, e republicado em 23.12.2003.

Tal provimento permitiu que as empresas de grande porte, as quais possuem diversas contas bancárias, nas mais variadas regiões do Brasil, possam cadastrar uma conta corrente apenas, com fundos suficientes para suportar o bloqueio *on-line* efetivado pelo sistema BACEN-JUD.

No entanto, caso a conta eleita não possuir fundos, frustrando a constrição determinada, será expedida ordem para que o bloqueio recaia sobre as demais contas, devendo, no caso, o juiz informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nessa hipótese, será negado à empresa o benefício de indicar uma conta para que recaia a penhora.

Nesse sentido, oportuno trazer à lume a redação do artigo 4º, caput, do Provimento nº 03/2003, que prescreve:

“O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora”.

O mencionado provimento regulamentou essa situação, devido à não-existência de sistema informatizado de reposta *on-line* das entidades financeiras, o que retarda, consideravelmente, o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, uma vez que as agências bancárias respondiam por ofício ao juiz.

Nessa ótica, percebe-se que o objetivo buscado com a edição do Provimento nº 03/2003 era o de trazer uma maior efetividade e celeridade ao processo, com vistas a não romper o equilíbrio do sistema.

Entretanto, embora o Provimento 03/2003 tenha buscado evitar as múltiplas penhoras, por maior que seja a empresa, o fato de se bloquear **uma** de suas contas, por si só, pode comprometer pagamentos futuros, tais como pagamento de folha de seus empregados, bem como de outros compromissos com fornecedores e tributos.

Além disso, parece quase impossível, nos dias atuais, que as empresa possam cumprir a imposição de manter uma conta corrente com capital parado e fundos suficientes esperando que um dia ocorra a penhora.

Assim, em que pese o reconhecimento de alguns operadores do direito de que o sistema BACEN-JUD se configura como uma ferramenta eficaz no combate à morosidade do processo executivo, ainda assim, do modo como vem sendo aplicado, o sistema de bloqueio *on-line* vem gerando inúmeras críticas.

9.2. Legalidade da Medida

Muito se fala sobre a legalidade da medida que autorizou os magistrados a utilizarem o sistema BACEN JUD de *penhora on-line*, já que a legislação pátria não a prevê nem a autoriza.

No caso, o convênio celebrado trata-se de um ato administrativo, de caráter normativo – tal como a lei –, porquanto estabelece regra de alcance geral a todos os devedores, que altera as normas de processo, uma vez que, conforme as resoluções números 01 e 03/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – também de caráter normativo –, determinam a sua utilização de forma prioritária sobre as demais modalidades de constrição judicial. Há, inclusive, a possibilidade de cadastramento de uma conta-corrente – de acordo com o porte da Empresa/Devedora –, o que confronta a Constituição Federal, norma máxima de nosso Ordenamento Jurídico, à qual os demais atos e normas devem se coadunar.

Nesse contexto, o referido sistema fere diversos princípios e normas constitucionais. Dentre eles, o artigo 241 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 24 da Emenda Constitucional n° 19, de 1988, *in verbis*:

“Art 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão **por meio de lei** os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços referidos”. – grifou-se.

Ainda, trata-se de matéria concernente ao direito processual e do trabalho, de competência legislativa privativa da União, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei Maior.

Por essa razão, o ato normativo inaugural – CONVÊNIO –, celebrado sem a observância do devido processo legislativo (artigo 48, *caput*, e artigos 59 a 69 da Constituição Federal) que autorize o bloqueio eletrônico via sistema BACEN-JUD, bem como sem a existência de lei disciplinadora, é inadmissível como ato normativo válido, pois evidente a sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Partido da Frente Liberal – PFL, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, tombada no Supremo Tribunal Federal, sob o n° 3091.

Tal medida visa a impugnar os referidos atos normativos, baixados pela douta Corregedoria-Geral, da Justiça do Trabalho, exteriorizados pelos Provimentos nº 01 e 03/2003, aptos a acionar o monopólio de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, previsto no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Carta de 1988.

Frise-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade, acima referida, ainda pende de julgamento, tendo como Relator o Ministro Joaquim Barbosa⁶⁶.

9.3. Da Regra contida nos Artigos 620 e 655 do CPC

Reza o artigo 620 do Código de Processo Civil que: *“Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor.”*

A respeito do precitado artigo, leciona Humberto Theodoro Junior que *“toda a execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que satisfazendo o direito do credor, seja o menos prejudicial possível ao devedor”*⁶⁷.

Ora, não há dúvida de que se trata de norma cogente, não devendo o juiz permitir, em hipótese alguma, que a execução seja realizada pelo meio mais gravoso ao devedor. Isso porque o objetivo da execução é ir rumo ao bem da

⁶⁶ No entanto, já houve parecer da procuradoria-geral da república pela improcedência da presente ação, para declarar a constitucionalidade dos Provimentos 01 e 03/2003, da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e do Convênio BACEN/TST/2002.

⁶⁷ THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, editora Forense, p. 13.

vida, ou seja, a realização das pretensões do credor, desde que seja respeitado o menor sacrifício ao executado.

O critério a ser seguido é de que toda execução deve buscar apenas o que é indispensável à realização do exeqüente. Com vistas ao princípio da menor gravosidade, evita-se impor ao devedor gravames desnecessários à satisfação do credor, que tem outros meios para tornar concretos seus direitos.

Daí a dicotomia existente, pois ao mesmo tempo em que a *penhora on-line* segue a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, fere o que dispõe o artigo 620 do mesmo diploma legal.

Assim é que o referido princípio, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, deve ser conjugado com os demais princípios norteadores da execução, não se admitindo o uso da mesma apenas como forma de castigo ou sacrifício ao devedor, posto que o prejuízo sofrido pelo devedor não reverte em benefício ao credor.

Dessa forma, podemos mencionar, hipoteticamente, como exemplo, um devedor que é citado para pagamento de uma dívida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, dentro do prazo legal para garantir o pagamento da dívida, nomeia à penhora um automóvel compatível com o valor executado. Como se desdobrará a questão, se a ordem prevista no Código de Processo Civil é, primeiro, o pagamento em dinheiro? Não poderá servir o veículo, de fácil liquidez, para a satisfação do débito?

Ora, pela ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil, traça-se uma escala de preferência, em que o dinheiro tem preferência sobre outros bens, inclusive móveis, podendo o credor não aceitar a indicação do devedor e requerer a *penhora on-line*.

Poderá, assim, o credor abrir mão da penhora do bem móvel oferecido, em claro afronte ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil?

Ensina Vicente Greco Filho:

“(...) que a ordem de nomeação de bens à penhora não é absoluta, pois, mesmo quando infringida pelo devedor, o credor para discordar da escolha e, assim, obter a decretação de sua ineficácia, terá de demonstrar que a violação da ordem legal causou algum prejuízo ou veio a dificultar em especial a execução. É que, “se o credor não tiver prejuízo com a nomeação, é preciso, também, atender-se a comodidade do devedor, segundo o princípio já varias vezes repetido de que a execução, quando possível, deve ser feita da maneira menos onerosa para este último.”⁶⁸

Portanto, embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para penhora, não se tolera sua constrição quando esteja ele

⁶⁸ **Direito Processual Civil Brasileiro**, 11^a. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 1996, vol. III, n° 12, p. 74. No mesmo sentido Luiz Carlos de Azevedo, *Da Penhora*, São Paulo, Ed. Resenha Tributária, 1994, 189.

representando o faturamento de empresa devedora e disponha essa de outros bens livres capazes de assegurar o juízo, adequadamente.

Assim, não é digno de aplausos ato arbitrário que, em nome da celeridade processual, remete o empresário, sua família e seus empregados à morte financeira, retirando-lhes o instrumento de trabalho e a condição alimentar⁶⁹.

Tal postura se justifica porque a empresa não é uma figura estática de um simples patrimônio *“É um organismo vivo, cuja preservação interessa a toda a sociedade e não apenas a seus associados, pela reconhecida função social que desempenha na circulação da riqueza e na produção de bens e serviços úteis e necessários à vida comunitária”*⁷⁰.

Nessa linha de pensamento, é oportuno lembrar o básico princípio de direito pelo qual *“descabe sobrepor-se o interesse individual ao interesse público”*⁷¹.

Segundo o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em voto exarado no RESP 264.495/SP:

“A interpretação da lei processual, notadamente ao processo de execução, deve levar em consideração a harmonia entre o objeto de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios contrapostos é que deve nortear

⁶⁹ GÓMES, Lineu Miguel. **Penhora on line. Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 05 jan. 2006

⁷⁰ REIS, Renato Gouvêa dos. **Revista Consultor Jurídico**, 21 de julho de 2004.

a solução de cada caso concreto e mediar a aplicação dos artigos 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.”

Nesse aspecto, a gradação legal é estabelecida para facilitar o melhor andamento da execução, dando preferência a bens que se podem mais facilmente alienar, e com melhores resultados. Mas, na escolha dos bens, os oficiais de justiça devem também procurar conciliar, possivelmente, os interesses das partes, evitando prejudicar o executado mais do que for necessário. As disputas eventuais deverão ser resolvidas, tendo em mente essas finalidades da lei.

Nessa ordem de idéias, é que se traduz o espírito tutelar do legislador, quando a lei confere, em primeiro lugar, ao devedor o direito de escolher os bens a penhorar, preocupando-se em resguardar o executado de vexames e sacrifícios desnecessários.

Assim, o que se pode esperar dos magistrados ao utilizarem o sistema BACEN-JUD de *penhora on-line* é, simplesmente, a aplicação do bom senso e dos princípios consagrados pelo nosso ordenamento pátrio a saber, ampla defesa, contraditório, menor onerosidade ao devedor e proporcionalidade.

Seguindo essa linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de proclamar expressamente que o preceito sobre gradação de bens sujeitos à penhora é *“norma que há de ser interpretada em consonância*

com o princípio geral que se acha consagrado no art. 620 do CPC”. (STJ, MS nº 28-SP, 2ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 25.06.90).

Em sentido contrário, o TRT de Campinas possui um Provimento afirmando que:

*“(…) em se tratando de execução definitiva, a penhora on-line deve ser utilizada com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial. O executado que, embora citado, não pagar a dívida em 48 horas nem garantir a execução mediante depósito ou nomeação de bens à penhora, sofrerá o bloqueio de dinheiro pelo sistema “Bacen Jud” antes da realização de qualquer outra diligência e independentemente de requerimento específico do credor. Na prática, isso também já vem sendo aplicado pelos juízes do TRT de São Paulo, inclusive nas execuções provisórias, já garantidas por bens suficientes à satisfação do crédito, o que é inadmissível e contraria a OJ 62 do TST: Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa nos termos do artigo 620 do CPC”.*⁷²

Com base, justamente, nessa prevalência do princípio da menor onerosidade sobre o da gradação legal da penhora, o Tribunal de Alçada de São

⁷² MAZIERO, Edson. **Penhora on line no processo trabalhista**. Perspectiva Edição 140, maio de 2005. Disponível em <http://www.novomilenio.inf.br/real/ed140b.htm>

Paulo recusou que fosse penhorada uma “percentagem da receita do estabelecimento comercial”, ao argumento que:

“Na efetivação da penhora incumbe ao magistrado aferir as circunstâncias de cada caso concreto, e decidir com cautela e reflexão, mormente porque as normas instrumentais não possuem caráter absoluto, a ponto de afetarem a sobrevivência de uma firma ou o normal desenvolvimento produtivo do patrimônio do devedor.” (AI nº 438.283, 1ª. Câm., Rel. Juiz Renato Sartorelli, ac 18.9.95, in JUIS-Saraiva, nº 5, 3º trimestre/96).

9.4. Da Quebra de Sigilo Bancário

Na vida moderna, devido a fatores socioeconômicos, existem informações privativas dos cidadãos, que dizem respeito somente a determinado indivíduo, e que devem ser mantidas em privacidade, até mesmo de pessoas mais próximas da família, não envolvendo o público em geral.

Muitas vezes, em razão do próprio ofício do cidadão, certas informações necessitam ser guardadas a sete chaves, devendo o Estado e as instituições financeiras garantirem o sigilo das informações que lhe são confiadas.

Tais garantias encontram guarida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, conforme transcrição abaixo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...).”

Analisando a intenção do legislador, ao redigir ambos os dispositivos, podemos afirmar que o sigilo bancário deve ser compreendido como um dever jurídico, imposto às instituições bancárias, de não divulgar informações acerca das movimentações financeiras de seus clientes, tais como aplicações, depósitos, saques etc.

Caso não fosse assim, como leciona Celso Bastos, do atraso de pagamento da fatura de um cartão de crédito por dificuldades financeiras ou da

existência de saldo desfavorável poderia ter ciência a União, se houvesse a quebra de sigilo bancário e creditício, tendo conhecimento de fatos relevantes e embaraçosos relativos à intimidade do devedor⁷³.

Assim, na legislação infraconstitucional brasileira, o *caput* do artigo 38 da Lei 4.595/64 é o dispositivo legal que regulamenta o dever de sigilo das instituições financeiras.⁷⁴

Contudo, em casos excepcionais, pode ser necessária a quebra de sigilo bancário. Tais situações verificam-se especialmente nos parágrafos do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, conforme transcrição abaixo:

“Art. 38. As Instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas da causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder

⁷³ BASTOS, Celso. **Estudos e pareceres de direito público**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993. p. 63.

⁷⁴ DIAS, José Carlos. **Sigilo bancário. Quebra. Requisições da Receita Federal e do Ministério Público**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 11.

Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação obterão as informações que necessitam das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

Além disso, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, reguladora do sigilo bancário, deixa claro que o segredo das informações deve ser preservado, permitido ao juiz sua quebra, ficando o acesso aos dados restrito ao próprio magistrado e às partes do processo, com seus respectivos advogados.

No entanto, como preconiza recente projeto de lei:

“(...) aqueles que conhecem a realidade dos Tribunais e Varas trabalhistas sabem muito bem que o volume descomunal de processos em tramitação impedem que o juiz deles tome conhecimento sozinho, sem qualquer auxílio, isso seria humanamente impossível. O uso de assessores é cada vez mais freqüente, se assim não fosse, talvez o atual quadro caótico da justiça estivesse ainda mais grave. Mas a ampliação do número de pessoas que podem ter acesso ao processo pode tornar inócuas as normas constitucionais protetivas já mencionadas e até mesmo ineficazes as previsões da Lei Complementar nº 105, de 2001, possibilitando uma quebra de limites quanto ao acesso às informações bancárias obtidas com a quebra judicial do sigilo.”⁷⁵

A quebra de sigilo bancário sempre foi uma medida de exceção, que o convênio firmado entre o TST e o BACEN pretende tornar uma regra geral, aplicável a processos de execuções trabalhistas, afrontando o bom senso e a razoabilidade.

⁷⁵ PROJETO DE LEI Nº 2.597 DE 2003. Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre a execução judicial de dívidas trabalhistas. Autor Deputado César Bandeira. Rel. Deputado Alceu Collares.

O projeto de Lei nº 2.597, de 2003, em seu artigo 2º, ao propor parágrafo único ao artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, limita a possibilidade de bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada somente quando o Magistrado comprovar que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para garantia do juízo de execução.

Segundo observa Alexandre de Moraes, com relação à necessidade de proteção à privacidade humana, não podemos deixar de considerar que as informações fiscais e bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal, constituem parte da vida privada da pessoa física ou jurídica, somente podendo ser devassadas em caráter excepcional e nos estritos limites legais⁷⁶.

Nesse sentido, a quebra de sigilo bancário é procedimento excepcional. As informações sobre movimentação bancária do executado só podem ser expostas em casos de grande relevância para prestação jurisdicional.⁷⁷

Segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: “a *indicação do endereço e de bens penhoráveis do devedor é encargo do exeqüente, intransferível ao Poder Judiciário. Não podem ser expedidos ofícios de consulta, e não pode ser concedida permissão para o uso de meios eletrônicos de aferição.*”⁷⁸

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. ***Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.*** 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 139.

⁷⁷ Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental no agravo de instrumento 225634.

⁷⁸ Agravo de Instrumento 200304010284413.

*Antes da penhora de dinheiro na conta corrente, o exeqüente deve buscar penhorar outros bens.*⁷⁹ A requisição judicial de dinheiro em conta corrente somente se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção de dados por via extrajudicial, e, além disso, demonstração inequívoca de que o exeqüente envidou esforços para tanto.⁸⁰

9.5. Da Falta de Agilidade do Sistema para o Desbloqueio de Contas

Atualmente, as solicitações de bloqueio de contas são enviadas pelos juízes ao Banco Central, via BACEN-JUD, de forma rápida e eficaz. Vale notar que, quando os magistrados utilizam o sistema BACEN-JUD de *penhora on-line*, ao digitarem o CNPJ da empresa, a ordem dada atinge todas as contas do devedor, de forma simultânea.

Entretanto as respostas dos bancos aos juízes solicitantes ainda continuam sendo enviadas por meio de papel, comprometendo a efetividade do sistema.

Tal circunstância, sabe-se, tem sido reconhecida pelos órgãos julgadores. Todavia a agilidade que existe para o bloqueio de contas não se verifica no seu desbloqueio, que demora, invariavelmente, dias, senão semanas, para ser cumprido.

⁷⁹ Superior Tribunal de Justiça, agravo regimental de recurso especial 331955.

⁸⁰ Superior Tribunal de Justiça, recurso especial 204329.

E, de fato, a parte devedora, ao verificar que houve bloqueio eletrônico em uma de suas contas, não consegue liberar o saldo excedente com a mesma eficiência obtida no bloqueio, fazendo com que fique à mercê de Varas e/ou cartórios judiciais.

Portanto, ainda que se informe ao juiz da causa que já foi efetuado o bloqueio suficiente em uma conta corrente, em vários casos, o magistrado não libera imediatamente as outras contas, aguardando a transferência de valor para a conta do Banco do Brasil, em nome do juízo. Sem dúvida, é uma situação que pode levar uma empresa a uma crise financeira, podendo inclusive, inviabilizá-la durante alguns dias. Alegam os juízes que nada podem fazer, pois se trata de um problema exclusivamente operacional, competindo ao Banco Central a criação de mecanismos capazes de tornar mais ágil o desbloqueio.

Ora, lançar argumentos de que isso ocorre devido a um problema exclusivamente operacional do Banco do Brasil é fazer aflorar toda a fragilidade do sistema que, sem dúvida nenhuma, necessita de adequações.

Diante dessa situação é que está em fase de implementação o chamado sistema BACEN-JUD 2.0, trazendo como principal novidade a informatização total do sistema, disponibilizando, aos bancos que respondam eletronicamente e não mais por papel, as solicitações de bloqueio e desbloqueio.

O Cadastro Nacional, também um sistema informatizado, reunirá informações sobre correntistas em instituições financeiras de todo o país,

identificando as instituições com as quais uma pessoa investigada mantenha relacionamento. Ambos foram desenvolvidos pelo Banco Central, devido ao enorme volume de solicitações em papel encaminhadas diariamente por juizes de todo o Brasil, o que estava inviabilizando a capacidade do banco de responder a esses pedidos de forma ágil.

O Cadastro Nacional de correntistas permitirá identificar em quais instituições financeiras o cliente mantém depósitos, investimentos, poupanças, direitos e valores. Estarão disponíveis para consulta dados como identificação da instituição/conglomerado, CPF ou CNPJ dos titulares, procuradores, responsáveis e representantes legais e a data de início e de fim do relacionamento com a instituição financeira.

Segundo esclarecimentos prestados pelo Banco Central do Brasil, a atualização do banco de dados será diária, assim, as informações repassadas representarão a situação do momento em que foram detectadas.⁸¹

Espera-se, assim, que, com a implementação do sistema BACEN JUD 2.0, ocorra maior agilidade no desbloqueio de ativos financeiros, sob pena de lesões irreparáveis aos devedores.

9.6. Da Especificação contida no Artigo 50 do Código Civil

O instituto denominado *desconsideração da personalidade jurídica* foi criado, inicialmente, para tentar barrar o crescimento de fraudes à execução,

⁸¹ Informação prestada por LUÍS CARLOS SPAZIANI, gerente de projetos do Banco Central do Brasil.

praticada pelos sócios, com o uso indevido da pessoa jurídica para fraudar credores.

O instituto acima referido, quando criado, tinha como base a quebra de barreira entre os bens de sócios, ou administradores, e os de empresas, para que aqueles respondessem às dívidas destas.

Até a entrada em vigor do atual Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica era prevista somente em leis específicas, como no Código de Defesa do Consumidor, na legislação ambiental, na Lei Antitruste e na Lei de Intervenção e Liquidação Extrajudicial das Instituições Financeiras.

Com o novo Código Civil, buscou-se regulamentar o instituto de forma geral, conforme disposto em seu artigo 50:

“Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Ocorre que o dispositivo criado é muito aberto, o que dá margem a diversas interpretações, pois aponta não só a hipótese de desvio de finalidade,

como também a de confusão patrimonial, o que, nem sempre, configura fraude, como no caso de empresas familiares.

Dessa forma, os juízes do trabalho, fazendo uma ponderação de valores, vêm afirmando que, como o empregado contribui com seu esforço para a construção da empresa, isso diretamente aumenta o patrimônio dos sócios, o que, por si só, gera uma responsabilidade objetiva, ou seja, não há mais separação de bens de um e de outro.

Na prática, pois, vêm ocorrendo abusos, ainda que bem intencionados os magistrados, vindo a penhora a recair na pessoa dos sócios da empresa, mesmo não havendo sequer indícios de fraude, fazendo com que sócios e administradores respondam com seu patrimônio pessoal por dívidas até mesmo anteriores às suas gestões.⁸²

É o que vem ocorrendo, com freqüência, na Justiça do Trabalho, permitindo-se, ao credor trabalhista, buscar a satisfação de seu crédito além do patrimônio da sociedade empregadora, com o redirecionamento da execução contra os bens de sócios, sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, ocorrer lesão do direito de terceiros.

⁸² Nesse sentido, HAFEZ, André. Justiça amplia o patrimônio do sócio para pagar dívidas de empresa, Espaço Jurídico Bovespa. Disponível em www.bovespa.com.br/Investidor/Jurídico/051101Nota.asp.

Dito de outra forma, o simples descumprimento, pela empresa executada, de suas obrigações como empregadora já é suficiente para que se caracterize o abuso de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em recente acórdão publicado, em que figura como relatora Eurídice Jozefina Bazo Tôres, afirma:

*No Direito do Trabalho, a limitação da obrigação do sócio até o montante do capital, que é uma regra válida nas relações comerciais, cede prevalência social e pública da norma e da jurisdição trabalhista. Há inúmeros dispositivos do ordenamento jurídico que convergem para a responsabilização dos sócios de forma subsidiária ilimitadamente e entre esses os costumeiramente apontados do art. 339 do Código Comercial, do art. 10 do Decreto 3708/19, do art. 4º da Lei 6830/80, assim como da legislação de proteção ao consumidor, Lei 8.078/90. Em recente legislação dispendo sobre prevenção e repressão às infrações à ordem econômica, Lei 8.884/94, **resultou consagrada a despersonalização da personalidade jurídica da devedora na hipótese, entre outras, de infração da lei e a infração da lei se configura em todos os casos em que a legislação trabalhista é descumprida.**⁸³ – grifou-se.*

⁸³ Acórdão do processo 00803-1998-305-04-00-1, publicado em 15-9-05, de relatoria da Exma. Juíza Eurídice Jozefina Bazo Tôres.

Segundo o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, o patrimônio da empresa é garantidor do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo que os sócios, na qualidade de pessoas que correm o risco do empreendimento e participam dos lucros, não podem ser colocados à margem de qualquer responsabilidade. Verificada a insuficiência do patrimônio da empresa, os bens dos sócios, individualmente considerados, porém solidariamente, ficarão sujeitos à execução, ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos do empregado.

A base de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho tem sido a de que não se pode admitir que a má gestão do empregador seja suportada pela parte hipossuficiente da relação, o empregado, cujo crédito tem natureza alimentar.

Em expressa crítica ao posicionamento acima exposto, Fabio Ulhoa Coelho assevera que *“a justiça do trabalho tem protegido o empregado deixando de aplicar as regras de limitação da responsabilidade dos sócios. Tal orientação não tem nenhuma base legal e deriva, exclusivamente, da intenção de favorecer o hipossuficiente, na relação de emprego.”*⁸⁴

Data máxima venia, essa visão simplista, a longo prazo, altera o contexto da economia de toda sociedade, havendo risco de inviabilizar a contratação de administradores e até de conselheiros, que não querem assumir o risco que está sendo imposto pela justiça.

⁸⁴ Manual de Direito Comercial, 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1994, p. 154.

A regra garantidora de que a pessoa do sócio é diferente da pessoa jurídica é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica, em um sistema de livre competição. Ora, nenhum empresário vai dar início a um empreendimento se correr o risco de perder o patrimônio acumulado de toda uma vida.

Daí poderão decorrer duas conseqüências graves: ou o empresário deixará de abrir o negócio, o que é péssimo para a economia, ou vai querer ter um retorno maior da atividade, correspondente ao risco, o que implica serviços e produtos mais caros.

E a *penhora on-line* tem relação direta com o agravamento desse quadro, porque, sem a oitiva de sócios ou administradores da empresa, bloqueia e permite a transferência de valores para contas judiciais em até 48 horas, de forma muito excessiva, pois não há limite para o bloqueio, congelando-se as contas dos referidos, apenas pela existência do CPF do titular, independentemente de análise de responsabilidade.

Ou seja, a margem de discricionariedade deixada pela lei é muito grande, o que faz com que a medida, que tinha como finalidade uma situação de excepcionalidade, passe a ser rotineira.

Dessa forma, sempre que a empresa não possuir patrimônio para responder pela obrigação, o juiz autoriza a captura dos bens particulares dos sócios.

Entretanto cabe salientar que, para se redirecionar a execução contra bens particulares de sócios de uma determinada firma, é preciso que se esgotem todas as possibilidades de execução direta contra a empresa.

Vale notar, ainda, que é preciso ocorrer a citação pessoal do sócio para que se possa concretizar o redirecionamento da execução, de forma legal. Assim, enquanto não procedido tal ato, não pode ser determinada a penhora *on line*, sob pena de violação ao devido processo legal. Somente depois de realizada a citação, poderá o exeqüente, se for o caso, requerer ao juiz da execução a realização de penhora.

Por outro lado, o que se indaga é até que ponto seria justo alguém que não participou do processo de conhecimento – pessoa física/sócio da empresa – responder com seu patrimônio, na execução de coisa julgada anteriormente produzida?

Sobre esse tema, a Justiça do Trabalho tem entendido que é irrelevante o fato de não ter sido citado o sócio para o processo de conhecimento, porquanto basta que tenha participado da sociedade, inequivocamente, por todo o curso do contrato de trabalho de que é originário o débito, para que responda com seu patrimônio pessoal.

Entretanto é preciso bom senso dos magistrados, na aplicação do instituto, para que não ocorram prejuízos irrecuperáveis a empresas, pois para cada caso concreto seria prudente uma avaliação prévia.

E, na tentativa de regradar a aplicação do mencionado instituto, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.426 de 2003, do ex-Deputado Ricardo Fiúza (PP/PE), que trata de restringir a aplicação do artigo 50 do Código Civil.

Dispõe o mencionado projeto que a parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, praticados com abuso da personalidade jurídica, indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos abusivos praticados e quais os administradores ou sócios deles beneficiados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir na lide.

Ainda, verificada a hipótese de desconsideração da pessoa jurídica, o juiz facultará ao sócio o prévio exercício do contraditório, com prazo de quinze dias para produção de defesa, e a desconsideração não será decretada antes de declarada a ineficácia dos atos fraudulentos.

Pelo projeto, acertadamente, fica vedada a extensão de efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares do sócio ou do administrador que não tenham praticado atos abusivos da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica, ou em proveito próprio.

E na justificativa do projeto, o ex-deputado Ricardo Fiuza refere o uso indevido da desconsideração na justiça do trabalho:

“(...) que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (co-responsabilidade) nos casos de tributos deixados de ser recolhidos em decorrência de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedades, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

Por fim, no âmbito específico do processo trabalhista, há o projeto de lei do Deputado César Bandeira, pretendendo acrescentar o parágrafo único no artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, em que se ressalta a excepcionalidade da medida, ao estabelecer que o bloqueio de conta corrente ou a penhora de quantia nela depositada só será decretada após a comprovação de

que o empregador não dispõe de outros bens suficientes para a garantia do juízo.

9.7. Da Penhora de Bens situados em outro Foro

O *bloqueio on-line*, efetivado pelo sistema BACEN-JUD, representa grave lesão à ordem jurídica, uma vez que os magistrados têm acesso direto ao sistema, estando autorizados e legitimados a proceder *bloqueios on-line* em qualquer instituição de crédito integrante do Sistema Financeiro Nacional, não respeitando sequer os limites da respectiva jurisdição.

Como mencionado anteriormente, as inovações trazidas com o uso de novas tecnologias, no caso as *penhoras on-line*, utilizadas em grande escala na Justiça do Trabalho, vêm ocasionando graves problemas àquelas empresas que tem seu capital de giro bloqueado em qualquer parte do território nacional.

O que vem ocorrendo é que o magistrado, por meio do sistema BACEN-JUD, pode expedir ofício, dirigido a gerente de instituição bancária, determinando o cumprimento de mandado de penhora eletrônica de numerário depositado em conta-corrente, em agências situadas em qualquer localidade do território nacional, sob pena de desobediência.

Vale notar que o procedimento acima especificado fere o princípio da competência territorial, insculpido, no âmbito trabalhista, no artigo 650 da Consolidação das Leis do Trabalho a saber:

“A jurisdição de cada Vara abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal”.

Além disso, o referido procedimento afronta o artigo 658 da Código de Processo Civil, que afirma que:

“Se o devedor, não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se o bem no foro da situação”.

Assim, é forçoso concluir que, se o numerário depositado, ou que vier a ser depositado, encontrar-se em agência diversa da situada nas localidades onde o juízo da execução exerce sua jurisdição, a penhora, necessariamente, deverá ser procedida mediante a intervenção do local, por solicitação do juiz da situação.⁸⁵

⁸⁵ TST – R 774306 – TP – Rel. Min. Francisco Fausto – DJU 31.05.2002

CONCLUSÃO

“O pecado maior da Justiça brasileira é sua excessiva morosidade. Enquanto no mundo as coisas acontecem e são veiculadas instantaneamente, o Judiciário trabalha com uma única dimensão de tempo: o passado”. (JOSÉ RENATO NALINI)⁸⁶

De fato, a morosidade no processo executivo sempre foi um entrave para que possa ocorrer a pretendida modificação no mundo dos fatos. A sociedade tem pressa e reclama soluções instantâneas, que sirvam para combater o descrédito judicial causado pela falta de efetividade no processo de execução.

Nessa linha, é inegável que as inovações trazidas com o surgimento de novas tecnologias, como a *penhora on line*, trouxeram maior efetividade ao processo executivo. Entretanto é preciso que se tenha cautela na aplicação de novos institutos, pois não se pode incrementar a velocidade, na prestação jurisdicional, em detrimento da segurança jurídica das relações.

⁸⁶ NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Revista CEJ nº 7, Brasília.

Se a verdadeira arte do justo é acertar com pressa, que pelo menos sejam respeitados os princípios consagrados em nossa Constituição Federal.

É preciso que haja ponderação, razoabilidade e proporcionalidade por parte de nossos julgadores, ao aplicarem o sistema de *penhora on line*, sob pena de não se estar fazendo justiça.

Já em Aristóteles se pode encontrar a lição de meio termo e de justa medida, estreitamente ligada à idéia de justiça material. Para esse pensador grego, o justo é o proporcional e o injusto é o que viola a proporcionalidade.

Não se pode aceitar, como justo, bloquear completamente o capital de uma empresa para pagar a dívida de uma pessoa só.

Vale notar que, em certos casos, a *penhora on line* pode bloquear o valor total disponível na conta corrente da parte devedora, já que a dívida pode ser maior do que o próprio capital de giro da empresa, ocasionando grave lesão ao empresário.

Ora, não podemos admitir que o empresário ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, fique, de uma hora para outra, sem um centavo sequer para honrar compromissos básicos.

Inúmeras vezes, a *penhora on-line* acaba colocando os devedores em uma situação dramática de constrangimento e desespero, pois pressiona a

aceitem acordos absurdos para que possam ter suas contas restabelecidas, livres de bloqueio eletrônico.

Nunca é demais lembrar o contido no artigo 620 do Código de Processo Civil: *“quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”*. Esse princípio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico, justamente, para que o interesse individual jamais se sobreponha ao interesse social e coletivo.

É necessário que nossos julgadores compreendam também as implicações econômicas que irão eclodir de suas decisões e não atentem, simplesmente, ao aspecto social da causa.

Para que não continuem ocorrendo penhoras totais de valores existentes em conta corrente, fica o registro, a título de sugestão, que se crie uma ferramenta, dentro do sistema BACEN-JUD, capaz de avaliar o valor total do débito e o valor existente na conta corrente, para que, nos casos em que o valor da dívida seja maior que o capital de giro do devedor, se possa deixar livre do bloqueio, pelo menos um terço (1/3) do valor existente na conta corrente, para que o executado possa honrar seus compromissos básicos ou urgentes.

Em razão disso, é que o sistema não pode ser utilizado de forma absoluta e prioritária, devendo-se, sempre, sopesar as circunstâncias de cada débito e as condições do devedor, pois, muitas vezes, está-se diante de dois créditos, igualmente alimentares.

Pois, da mesma forma que a lei assegura ao credor que o processo não se perpetue no tempo, com a morosidade de satisfação do crédito, o Estado/Juiz deve consentir, ao devedor, que lhe seja aplicado o benefício da execução pelo modo menos gravoso.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, para atender a um direito individual, não podemos jamais sacrificar o todo, sob pena de prejuízos incalculáveis a empresas e funcionários.

Além disso, o sistema merece repúdio, pelo fato de que a penhora é realizada, de fato, de forma eletrônica, enquanto que o desbloqueio nem sempre é feito com a mesma agilidade.

Outra questão de grande repercussão prática diz respeito ao excesso de penhora, em razão da ordem judicial de bloqueio ser emitida simultaneamente para diversas contas-correntes do executado.

A *penhora on-line*, da forma como vem sendo utilizada, afronta, ainda, o artigo 50 do Código Civil, já que, ocasionalmente, são determinadas penhoras nas contas correntes de sócios, antes mesmo de se apurar a ocorrência de fraude ou desvio de patrimônio da empresa para o empresário.

Ademais, a *penhora on-line* viola a intimidade e a vida privada das pessoas, divulgando dados sigilosos, em clara afronte ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O sistema BACEN-JUD transgride, além disso, a competência territorial, uma vez que todo e qualquer ato de interesse processual, a ser praticado fora dos limites territoriais em que o juiz exerce a jurisdição, depende de cooperação do juiz do lugar.

Por último, e talvez essa seja a maior crítica a ser feita ao instituto, que, inegavelmente, facilita a satisfação do credor, é de que o sistema de *penhora on-line* não tem previsão em lei ordinária, confrontando, de forma direta, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (organização do Estado no que concerne à competência privativa da União para legislar sobre o direito processual e do trabalho), bem como o artigo 241 da Carta Magna (princípio segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços referidos).

É certo que a *penhora on-line* veio para ficar, no tocante às premências do mundo contemporâneo, pois são incontestes os seus aspectos positivos, como a desburocratização e agilidade. E o esforço dos operadores do direito deve ser para que o instituto permaneça, mas com aprimorações, respeitando, sempre os

limites da lei. Até que isso aconteça, não devemos abrir mão do uso de todos os recursos previstos na Constituição Federal de 1988 e na legislação ordinária, que tenham por escopo coibir arbitrariedades, evitar violação a direitos e inibir abusos de quem quer que seja.

O aperfeiçoamento da Justiça é necessário para que possamos alcançar a almejada pacificação social. Para que isso aconteça, novas tecnologias serão sempre bem vindas, na medida em que sofram os ajustes necessários, a fim de se evitar graves lesões à ordem jurídica e econômica, e, de resto, igualmente social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Constitucionales, Madri, 1993.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004.

ARISTÓTELES. *The Nicomachean ethichs*. Oxford University Press, 1980.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. RT, 8ª ed., São Paulo, 2002;

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da Penhora*. São Paulo, Resenha Tributária, 1994.

BARATA SILVA BRASIL, Leandro. *Penhora on line: instrumento de execução*. Gazeta Mercanti/Legal & Jurisprudência, 10.02.2005.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Penhora ou Bloqueio on line – Questões de ordem prática – Necessidade de aprimoramento*. vol. 68, nº 09, setembro de 2004.

BASTOS, Celso. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993.

BIDART, Adolfo Gelsi. *El tiempo y el proceso*. Revista de Processo, São Paulo, nº 23, p. 110, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BONSIGNORI, Angelo. *Assegnazione Forzata e Distribuzione del Ricavato*. Milão, Giuffrè, 1962

BRUM MOTHÉ, Claudia. *Penhora on line*. Revista Consultor Jurídico, 27.04.05.

CAIS, Frederico F. S. *Fraude de Execução*, São Paulo, Saraiva, 2005. - (Coleção Theotônio Negrão/coordenação José Roberto F. Gouvêa).

CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 5ª ed., vol II, Rio de Janeiro, Lumen júris, 2001.

CARDONE, Marly Antonieta. *Penhora on line, penhora de estabelecimento: defesa do executado*. Revista LTr, legislação do trabalho, v. 69, n 2, fev. 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Bookseller, vol. I, Campinas, 1998.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 5ª ed., Saraiva, São Paulo, 1994.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado e TARUFFO, Michele. *Lezioni Sul. Processo Civile*. Ed. il Mulino. Bologna, 1995.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. ed. 1974, nº 285.

DIAS, José Carlos. *Sigilo bancário. Quebra. Requisições da Receita Federal e do Ministério Público*. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 11.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 1998.

FREITAS, Juarez. *A interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo, Malheiros, 2002.

FURTADO, Paulo. *Execução*. 2ª ed. atual. E adaptada à Constituição Federal de 1988, São Paulo, Saraiva, 1991.

GIGLIO, Wagner. *Direito Processual do Trabalho*, 7ª Ed., Editora LTr, São Paulo, 1993.

GOLDSCHMIDT, James. *Processo de Execução*, ed. 1936, Barcelona.

GOLDSCHMIDT, Roberto. *Las Astreintes, las sanciones por contumelias de court y otros medios para conseguir el cumplimiento de las obligaciones de hacer y de no hacer*. Padova: Cedam, 1953, v 1

GÓMES, Lineu Miguel. *Penhora on line* . Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4861>>. Acesso em: 05 jan. 2006

GRECO, Leonardo. *O Processo de Execução*, volume 1, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 11ª. ed. São Paulo, Ed. Saraiva, 1996, vol. III, nº 12.

GRINOVER, Ada Pelegirni. *As Garantias Constitucionais do Direito da Ação*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1973..

HAFEZ, André, *Justiça amplia o patrimônio do sócio para pagar dívidas de empresa*, Espaço Jurídico Bovespa, disponível em: www.bovespa.com.br/Investidor/Jurídico/051101NotA.asp.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*, 3ª. Ed., São Paulo, 1968.

_____. *Processo de Execução*, São Paulo, Bestbook Editora, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 3ª ed. , São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. IV. Campinas: Bookseller, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. *Penhora on line no Processo do Trabalho: Constitucionalidade e legalidade*. Revista LTr: legislação do trabalho, v. 68, n. 11, nov. 2004

MAZIERO, Edson. *Penhora on line no processo trabalhista*. Perspectiva Edição 140, maio de 2005. Disponível em <http://www.novomilenio.inf.br/real/ed140b.htm>

MAZZANTE, Paulo de Paula. *Penhora On Line*. Revista Consulex, Brasília, ano IX, nº 2002, 15 jan. 2005.

MEIRA, Sílvio A.B., *A Lei da XXII Tábuas*, Forense, Rio 1972.

MICHELI, Gian Antonio. *Derecho Procesal Civil*, ed. 1970, v. III, Buenos Aires.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: tória geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da Republica Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência* , 4 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil brasileiro*. 21ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 2001.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 19 ed., Forense, Rio de Janeiro 1997.

MUÑOZ SABATÉ, Luis. *El embargo y los terceros. Conductas de la colaboración y de frustración*, in Revista Jurídica de Catalunya, ano XCII – num. 1, Barcelona, 1993.

NALINI, José Renato. *Dez recados ao juiz do III milênio*. Revista CEJ nº 7, Brasília.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 7 de julho de 2003*, 7. ed. rev. e ampl., Editora RT, São Paulo, 2003.

NOWAK, John E.; ROLUNDA, Ronald D. *Constitutional law*. Fifth Edition. St. Paul, Minn: West Publishing, 1995.

PATAH, Claudia Campas Braga. *Os princípios processuais a luz da celeridade processual e a penhora on line*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 618, 18 de mar. 2005. Disponível em: <http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=6428>. Acesso em 25 de abril de 2005.

PEGINI, Adriana Regina Barcellos, *O princípio da proporcionalidade e a penhora on line*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a3, nº111. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto>.

PERROT, Roger. *Procédures civiles d'exécution*. Paris: Dalloz, 2000.

PONTES, Helenilson Cunha. *O princípio da proporcionalidade e o direito tributário*, São Paulo, Dialética, 2000.

REDENTI, Enrico. *“Dirrito Processuale Civile”*, 2ª. ed., vol. III, 1954.

REIS, Renato Gouvêa dos. *Revista Consultor Jurídico*, 21 de julho de 2004.

ROSEMBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Trad. 5ª. ed. Alemã, v. III, § 190.

SANCHES, Sydney. "Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo" *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, v. 2, n° 1, nov. 2001.

SANTOS, Moacir Amaral dos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol III. São Paulo: Saraiva. 1985.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. *Curso de Processo Civil, execução obrigacional, execução real, ações mandamentais*, volume 2, 5ª. edição revista, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2ª ed.

SITTA, André Luiz Rodrigues. *Penhora de bens do sócio cotista: execução trabalhista*, 1ª. Ed.(ano 2003), 3ª. tir./Curitiba, Juruá, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1997..

_____ *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, editora Forense.

VILLAR, Wilard de Castro. *Processo de execução*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo de execução e assuntos afins / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier; colaboradores Araken de Assis... (at al)*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*, Ed. Bookseller, 2000.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Su ter aspetti della ragionevolezza. *Il principio di ragionevolezza nella giurisprudenza della Corte Costituzionale – riferimenti comparatistici*. Milano: Giuffrè, 1994.

ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montingelli, *O processo civil no 3º milênio e os principais obstáculos ao alcance da efetividade: morosidade da justiça, insuficiência de poderes de imperium do magistrado e as deficiências da execução civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol 8, São Paulo, Ed. RT.

ANEXO 1

“PROVIMENTO 1/2003. EMENTA: DETERMINA INSTRUÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL - SISTEMA BACEN JUD.

“O Ministro Ronaldo Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Tribunal Superior do Trabalho mantém convênio com o Banco Central do Brasil para que seja possível realizar bloqueios on-line nas contas correntes de devedores trabalhistas e que tal convênio não concerne ao próprio TST ou aos Tribunais Regionais do Trabalho, mas, primordialmente, às Varas do Trabalho do País,

CONSIDERANDO que têm surgido resistências ao uso desse extraordinário instrumento de execução dos créditos trabalhadores, quer por parte de entidades financeiras, quer por parte de juízes de primeiro grau, quer por parte de Tribunais Regionais do Trabalho,

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral apurou em correição que gerentes de agência bancária adotam a prática de alertar o correntista, exortando-

o a retirar os valores da conta corrente a ser bloqueada, hipótese que configura delito contra a administração da justiça e fraude a execução (art. 179 do Código Penal); CONSIDERANDO que o evento eletrônico de solicitação de informações pelo Bacen Jud tem facilitado a retirada pelos devedores das importâncias existentes nas suas contas correntes,

CONSIDERANDO que toda e qualquer resposta das entidades financeiras, incluindo as respostas às consultas on-line, é dada por ofício ao Juiz da causa, diante da não confiabilidade dos e-mails, que só devem transitar dotado de certificação eletrônica,

CONSIDERANDO que não há nenhum sistema que estabeleça retorno on-line ao Juiz da causa, consignando a hora, minuto e segundo da chegada da ordem de consulta ao bloqueio;

RESOLVE:

Art. 1º Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 2º: Os fiéis do sistema devem manter os dados dos Juízes, cadastrados ou não, atualizados de acordo com formulário a ser disponibilizado na Extranet do TST. Os dados dos juízes a serem atualizados são: nome e CPF, TRT e Vara a que estejam vinculados e se estão cadastrados ou não no Bacen Jud.

Art. 3º: Os Juízes devem evitar a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes de devedores, ao menos até que se disponibilizem respostas on-line das entidades financeiras.

Art. 4º: Constatado que as agências bancárias praticam o delito de fraude à execução, os Juízes devem comunicar a ocorrência ao Ministério Público Federal, bem como à Corregedoria Regional e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e relatar as providências tomadas.

Art. 5º: Os Juízes devem abster-se de requisitar às agências bancárias, por ofício, bloqueios fora dos limites de sua jurisdição, podendo fazê-lo apenas mediante o sistema Bacen Jud.

Art. 6º Os juízes devem fixar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento pelo banco destinatário da medida determinada pelo Bacen Jud.

Art. 7º Os juízes devem informar à Corregedoria Regional e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o número de consultas e/ou bloqueios feitos mensalmente, bem como o período médio das respostas das entidades financeiras, nomeando-as e identificando as agências retardadoras.

Parágrafo único – As informações, a serem enviadas a partir de 15 de agosto de 2003 pelos Juízes à Corregedoria-Geral, devem constar do formulário, que estará disponibilizado no Site do TST, www.tst.gov.br, opção extranet – Bacen Jud, ao Juiz que se identificar com uma senha oportunamente fornecida.

Art. 8º Todas as tramitações no TST de que cogitam os art. 2º e 7º serão feitas eletronicamente para o endereço citado no parágrafo único do art. 7º deste provimento.

Art. 9º Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Brasília-DF, 25 de junho de 2003. RONALDO LEAL Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.”

ANEXO 2

“PROVIMENTO 03/2003. Ementa: Permite às empresas que possuem contas bancárias em diversas agências do país o cadastramento de conta bancária apta a sofrer bloqueio on line realizado pelo sistema BACEN JUD. Na hipótese de impossibilidade de constrição sobre a conta indicada por insuficiência de fundo, o Juiz da causa deve expedir ordem para que o bloqueio recaia em qualquer conta da empresa devedora e comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para descadastramento da conta bancária. (NR)

Texto: O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providência nº PP-96.588/2003, formulado pela Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar);

CONSIDERANDO que as empresas brasileiras que possuem contas bancárias em diversas agências do país podem sofrer bloqueios múltiplos, não desejados pelo Juiz da causa;

CONSIDERANDO que até o momento não existe sistema informatizado de resposta on line das entidades financeiras, o que retarda consideravelmente o desbloqueio das ordens constritivas cumpridas em excesso, pois as agências bancárias respondem por ofício ao Juiz bloqueador;

CONSIDERANDO que, apesar disso, é necessário manter o sistema dos bloqueios indiscriminados, diante do comportamento delituoso de alguns gerentes de banco, que solicitam ao correntista a retirada dos depósitos para evitar a concretização da constrição sobre a conta bancária do cliente;

CONSIDERANDO que é possível evitar os males do bloqueio múltiplo e indesejado com a indicação de uma conta apta a sofrer bloqueio pelo sistema BACEN JUD, desde que a empresa se obrigue a mantê-la com fundo suficiente, sob pena de o bloqueio recair em qualquer uma de suas contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST; (NR)

RESOLVE:

Art. 1º - É facultado a qualquer empresa do país, desde que de grande porte, e que, em razão disso, mantenha contas bancárias e aplicações financeiras em várias instituições financeiras do país, solicitar ao TST o cadastramento de

conta especial apta a acolher bloqueios on line realizados por meio do sistema BACEN JUD, pelo Juiz do Trabalho que officiar no processo de execução movido contra a empresa. (NR)

Art 2º - O pré-cadastramento pode ser feito pela própria empresa, a partir de 1º de fevereiro de 2004, no site www.tst.gov.br, opção extranet – “Bacen Jud – cadastramento de conta”, disponibilizado para esse fim. (NR)

§ 1º: Para efetivar o cadastramento da conta bancária, a empresa deverá, após preencher todos os campos do formulário disponibilizado no endereço eletrônico citado, encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante petição dirigida ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, documentos que comprovem a multiplicidade de contas bancárias, o número do CNPJ da empresa, o número do CPF do responsável pelo fornecimento dos dados e a titularidade da conta bancária indicada. (NR)

§ 2º: Os documentos enumerados no parágrafo anterior devem ser enviados no prazo estabelecido, sob pena de o pré-cadastro ser automaticamente excluído do sistema. (NR)

Art 3º - O cadastramento implica imediato direito a bloqueio da conta indicada, cabendo aos Magistrados que utilizam o sistema BACEN JUD, antes de ordenar a constrição, consultar os dados relativos às contas das empresas cadastradas que ficarão disponíveis no citado endereço eletrônico. (NR)

Parágrafo único: O acesso aos dados mencionados no caput será feito com a senha utilizada pelos Juízes para fornecimento de dados estatísticos no sistema Bacen Jud – Estatística, criado pelo provimento nº 1/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 4º - O não-atendimento pelas empresas das exigências de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de qualquer bloqueio importará, uma vez comunicado ao Juiz da causa, na expedição de ordem de bloqueio indiscriminado em qualquer conta bancária da devedora.

Parágrafo único: Nessa hipótese, será cientificada a Corregedoria-Geral, que descadastrará a empresa, negando-lhe a faculdade de reiterar a indicação dali por diante. (NR)

Art. 5º - Os Tribunais Regionais devem enviar, com a maior brevidade possível, cópia do presente provimento às Varas do Trabalho. (NR)

ANEXO 3

LEI N° 11.232:

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

IV – a sentença arbitral;

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial."

(NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741
passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só
poderão

versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação,
como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que
superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Ministro *Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005

ANEXO 4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nr.3091

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

REQTE.(S): PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADV.(A/S): ADMAR GONZAGA NETO

REQDO.(A/S): CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

REQDO.(A/S): BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

REQDO.(A/S): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO
TRABALHO - ANAMATRA**

ADV.(A/S): ANA FRAZÃO E OUTROS

INTDO.(A/S): SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADV.(A/S): ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
18/03/2005	PUBLICACAO, DJ:	**DO DESPACHO DO DIA 04/03/05 NO PG Nº PG Nº 96113/04.
14/03/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
14/03/2005	JUNTADA	DO PG Nº 96113/04 DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE', INCLUSIVE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
14/03/2005	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG Nº 96113/04 "JUNTE-SE."
14/03/2005	JUNTADA	DO PG Nº 67828/04 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'.
14/03/2005	DESPACHO ORDINATORIO	NO PG Nº 67828/04 "JUNTE-SE."
14/03/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 04.03.05 NO PG Nº 96113/04 "O SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC REQUER SUA ADMISSÃO NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA QUALIDADE DE

		AMICUS CURIAE. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.868/1999, ADMITO A MANIFESTAÇÃO DO POSTULANTE PARA INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. À AUTUAÇÃO, PARA A INCLUSÃO DOS NOMES DO INTERESSADO E SEUS PATRONOS."
09/09/2004	PETIÇÃO	PG N.º 96113/04 DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE', INCLUSIVE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.
29/06/2004	PUBLICACAO, DJ:	DO DESPACHO DE 18/06/04.
23/06/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	
23/06/2004	JUNTADA	DO PG N.º 67222/04 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE' E REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
23/06/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 18/06/04, NO PG N.º 67222/04 "A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO - ANAMATRA REQUER SUA ADMISSÃO NA

		<p>PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 9.868/1999, ADMITO A MANIFESTAÇÃO DO POSTULANTE PARA INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE'. À AUTUAÇÃO, PARA A INCLUSÃO DOS NOMES DO INTERESSADO E DE SEUS PATRONOS. PUBLIQUE-SE."</p>
18/06/2004	PETIÇÃO	<p>PG Nº 67828/04 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE'. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS</p>
17/06/2004	PETIÇÃO	<p>PG N.º 67222/04 DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, REQUERENDO SUA ADMISSÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE 'AMICUS CURIAE' E REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AO MINISTRO RELATOR, SEM OS AUTOS.</p>
28/05/2004	APENSADO, PROCESSO NRO.:	ADI 3203
26/04/2004	CONCLUSOS AO RELATOR	

26/04/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA COM PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROVIMENTOS 1 E 3/2003, DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO CONVÊNIO BACEN/TST/2002.
05/04/2004	VISTA AO PROCURADOR- GERAL DA REPUBLICA	
05/04/2004	RECEBIMENTO DOS AUTOS	DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, COM DEFESA (PG 36354)
19/02/2004	VISTA AO ADVOGADO- GERAL DA UNIAO	
19/02/2004	DESPACHO ORDINATORIO	EM 18.02.04 "EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ADOTO O RITO DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99. ABRA-SE VISTA, SUCESSIVAMENTE, AO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO E AO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI Nº 9.868/99"
02/02/2004	CONCLUSOS AO	

	RELATOR	
30/01/2004	JUNTADA	DO PG N° 7927/04, DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PRESTANDO INFORMAÇÕES.
30/01/2004	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	4364/R E 4366/R. PG N° 7927/04, DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
29/01/2004	JUNTADA	DO PG N° 165352/03, DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESTANDO INFORMAÇÕES. EM 30/12/2003.
29/01/2004	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	4365/R. PG N° 165352/03 (ORIGINAL) E PG N° 165387/03 (CÓPIA), DO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EM 30/12/2003.
22/12/2003	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO N° 4366/R, AO PRESIDENTE DO TST - PRAZO 5 (CINCO) DIAS
22/12/2003	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO N° 4365/R, AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL- PRAZO 5 (CINCO) DIAS
22/12/2003	PEDIDO DE INFORMACOES	OFÍCIO N° 4364/R, AO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM BRASÍLIA/DF - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

17/12/2003	CONCLUSOS AO RELATOR	
17/12/2003	DISTRIBUIDO	MIN. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO 5

Projeto de Lei nº 2.426 de 2003

Art. 1º. As situações jurídicas passíveis de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica obedecerão ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e aos preceitos desta lei.

Art. 2º. A parte que se julgar prejudicada pela ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial praticados com abuso da personalidade jurídica indicará, necessária e objetivamente, em requerimento específico, quais os atos abusivos praticados e os administradores ou sócios deles beneficiados, o mesmo devendo fazer o Ministério Público nos casos em que lhe couber intervir na lide.

Art. 3º. Antes de declarar que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, o juiz lhes facultará o

prévio exercício do contraditório, concedendo-lhes o prazo de quinze dias para produção de suas defesas.

§ 1º. *Sendo vários os sócios e ou os administradores acusados de uso abusivo da personalidade jurídica, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á, independentemente da juntada do respectivo mandado aos autos, a partir da respectiva citação se não figurava na lide como parte e da intimação pessoal se já integrava a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos.*

§ 2º. *Nos casos em que constatar a existência de fraude à execução, o juiz não declarará a desconsideração da personalidade jurídica antes de declarar a ineficácia dos atos de alienação e de serem excutidos os bens fraudulentamente alienados.*

Art. 4º. *É vedada a extensão dos efeitos de obrigações da pessoa jurídica aos bens particulares de sócio e ou de administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio.*

Art. 5º. O disposto no art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, somente se aplica às relações de consumo, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 6º. O disposto no art. 18 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, somente se aplica às hipóteses de infração da ordem econômica, obedecidos os preceitos desta lei, sendo vedada a sua aplicação a quaisquer outras relações jurídicas.

Art. 7º. O juiz somente pode declarar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos expressamente previstos em lei, sendo vedada a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

Art. 8º. As disposições desta lei aplicam-se a todos os processos judiciais em curso em qualquer grau de jurisdição, sejam eles de natureza cível, fiscal ou trabalhista.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto de lei é que:

Embora só recentemente tenha sido introduzido na legislação brasileira, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica

vem sendo utilizado com um certo açodamento e desconhecimento das verdadeiras razões que autorizam um magistrado a declarar a desconsideração da personalidade jurídica.

Como é sabido e consabido o instituto em referência tem por escopo impedir que os sócios e ou administradores de empresa que se utilizam abusivamente da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudiquem os terceiros que com ela contratam ou enriqueçam seus patrimônios indevidamente. A "disregard doctrine" pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, (Ver lei inglesa art. 332, Companies Act de 1948). Na Inglaterra, essa responsabilidade dos sócios e administradores originalmente só era admitida no caso de dolo. Atualmente já é extensiva aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (reckless trading).

De acordo com o art. 333 da Companies Act, admite-se a propositura de ação contra o administrador (officer), nos casos de culpa grave (misfeasance e breach of trust), mas tão-somente para que sejam ressarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados. Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento ou alter ego do acionista controlador.

Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (judges have pierced the corporate veil) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Liable for the Torts of their Corporations? In Yale Law Journal, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

Esses casos, entretanto, vêm sendo ampliados desmesuradamente no Brasil, especialmente pela Justiça do Trabalho, que vem de certa maneira e inadvertidamente usurpando as funções do Poder Legislativo, visto que enxergam em disposições legais que regulam outros institutos jurídicos fundamento para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei apontada cogite sequer dessa hipótese, sendo grande a confusão que fazem entre os institutos da co-responsabilidade e solidariedade, previstos, respectivamente, no Código Tributário e na legislação societária, ocorrendo a primeira (co-responsabilidade) nos casos de tributos deixados de ser recolhidos em decorrência de atos ilícitos ou praticados com excesso de poderes por administradores de sociedades, e a segunda (solidariedade) nos casos em que genericamente os administradores de sociedades ajam com excesso de poderes ou pratiquem atos ilícitos, daí porque, não obstante a semelhança de seus efeitos, a matéria está a exigir diploma

processual próprio, em que se firme as hipóteses em que a desconsideração da personalidade jurídica possa e deva ser decretada.

Todavia, convém lembrar a inconveniência de se atribuir a todo e qualquer sócio ou administrador, mesmo os que não se utilizaram abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo daqueles que participam minoritariamente do capital de sociedade sem praticar qualquer ato de gestão ou se beneficiar de atos fraudulentos, a responsabilidade por débitos da empresa, pois isto viria a desestimular a atividade empresarial de um modo geral e a participação no capital social das empresas brasileiras, devendo essa responsabilidade de sócio ser regulada pela legislação societária aplicável ao tipo de sociedade escolhido.

Essas as razões que me fizeram apresentar este projeto de lei, que espero mereça a aprovação do Congresso Nacional e venha a ser sancionado como lei pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Deputado Ricardo Fiuza